



**UNIVERSDADE FEDERAL DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS**

WILLIAM FLORENCIO VIANA

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CELERIDADE, ESTUDO DE CASO: UHE
CACHOEIRA CALDEIRÃO, FERREIRA GOMES, AMAPÁ.**

**MACAPÁ
2017**

WILLIAM FLORENCIO VIANA

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CELERIDADE, ESTUDO DE CASO: UHE
CACHOEIRA CALDEIRÃO, FERREIRA GOMES, AMAPÁ.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Ciências
Ambientais, como requisito para obtenção
de grau de Bacharel em Ciências
Ambientais pela Universidade Federal do
Amapá.

Área de Concentração: Ciências
Ambientais.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio
Augusto Chagas.

**MACAPÁ
2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central da Universidade Federal do Amapá

363.7
V6141

Viana, William Florencio.

Licenciamento ambiental e celeridade, estudo de caso: uhe cachoeira caldeirão, Ferreira Gomes, Amapá / William Florencio Viana; orientador, Marco Antonio Augusto Chagas. -- Macapá, 2017.

69 p.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Fundação Universidade Federal do Amapá, Coordenação do Curso de Ciências Ambientais.

1. Usina hidrelétrica. 2. Impacto ambiental. I. Chagas, Marco Antonio Augusto; orientador. II. Fundação Universidade Federal do Amapá. III. Título.

WILLIAM FLORENCIO VIANA

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CELERIDADE, ESTUDO DE CASO: UHE
CACHOEIRA CALDEIRÃO, FERREIRA GOMES, AMAPÁ.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Ciências
Ambientais, como requisito de obtenção
de grau de Bacharel em Ciências
Ambientais pela Universidade Federal do
Amapá.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio
Augusto Chagas.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Antonio Augusto Chagas

Curso de Ciências Ambientais da Universidade Federal do Amapá
Presidente/Orientador

Prof. Dr. Marcelo Oliveira

Curso de Ciências Ambientais da Universidade Federal do Amapá
Membro Titular

Prof. Me. Marcelo Moreira Santos

Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá
Membro Titular

Aprovado em 19 de maio de 2017.

“Por toda demonstração de carinho, incentivo e companheirismo, dedico esta pesquisa à minha família, aos meus amigos e a todos os Professores que contribuíram direta e indiretamente ao longo da minha formação como pessoa e profissional”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, aos meus pais e minha irmã por todo apoio prestado ao longo dessa jornada da graduação, por ser fonte de força e determinação em todos os momentos.

A minha turma de Ciências Ambientais 2013 composta por pessoas ímpares às quais possuo admiração e satisfação em ter compartilhado quatro anos ao lado de todos. Deixo aqui o meu muito obrigado por todas as experiências compartilhadas.

Aos professores do colegiado do curso de Ciências Ambientais por todo o conhecimento repassado ao longo desses quatro anos de graduação, em especial aos professores Alan Cunha, Arialdo Martins, Elizandra Matos e Marcelo Oliveira, pelo esforço de proporcionar aulas de campo sensacionais com a turma. A estas pessoas dedico os meus sinceros agradecimentos.

Ao meu orientador, professor Marco Chagas, pela paciência e compreensão durante o período de produção do TCC, por me acolher no grupo de pesquisa Observatório de Política Ambiental dando todo suporte possível para a produção desta pesquisa. Para você concedo meus singelos agradecimentos.

Ao Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP), que proporcionou meios possíveis para aquisição dos dados para execução da pesquisa, sem os quais não seria possível a conclusão deste trabalho.

Aos meus fiéis amigos por toda ajuda e compreensão dada nesses longos quatro anos de graduação. Um grandíssimo, muito obrigado!

“A problemática ambiental gerou mudanças globais em sistemas socioambientais complexos que afetam as condições de sustentabilidade do planeta, propondo a necessidade de internalizar as bases ecológicas e os princípios jurídicos e sociais para a gestão democrática dos recursos naturais”.

(Enrique Leff)

RESUMO

Compreender e interpretar a celeridade aplicada ao licenciamento ambiental em empreendimentos hidrelétricos é assunto em bastante discussão atualmente no cenário brasileiro. A presente pesquisa tem como objetivo analisar a celeridade do licenciamento ambiental prévio da Usina Hidrelétrica (UHE) Cachoeira Caldeirão, Ferreira Gomes, Amapá. O desenvolvimento desta pesquisa justifica-se pela geração de conhecimento sobre a compreensão da dinâmica do tempo demandado pelo licenciamento ambiental do estudo de caso e articulação de conceitos ligados as ciências jurídicas, ciências administrativas e ciências ambientais, a ponto de promover subsídios ao serviço público e a comunidade acadêmica para alavancar melhorias em torno do tempo de trâmite do licenciamento ambiental no estado do Amapá. Os procedimentos adotados para execução da pesquisa consistem em coleta de dados oriundos do licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão, disponibilizado em meio digital pelo Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP), utilizando como parâmetro de análise: (i) a classificação de prazo fixo e prazo não-fixo, (ii) a Resolução CONAMA nº 237/1997 e (iii) o conceito do princípio da razoável duração do processo (celeridade processual). Os resultados confirmam a hipótese inicial em que o licenciamento ambiental da UHE Cachoeira Caldeirão não foi célere, dessa maneira, observou-se que a ausência de celeridade está conectada a 2 (dois) fatores, sendo eles: (i) a ausência de orientação interna vinculada a distribuição do tempo de aplicação de cada procedimento no período de pré-apresentação de EIA/RIMA, e (ii) o obsoleto art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Palavras-Chave: Licenciamento Ambiental; Empreendimento Hidrelétrico; Celeridade.

ABSTRACT

Understand and interpret the speed applied in the environmental licensing in hydroelectric projects. The present research has as objective to analyze the celerity in the previous environmental licensing of the Cachoeira Caldeirão Hydroelectric Power Plant, Ferreira Gomes, Amapá. The development of this research is justified by the generation of knowledge about the understanding of the dynamics of time demanded by the environmental licensing of the case study and articulation of concepts related to the legal sciences, administrative sciences and environmental sciences, to the point of promoting subsidies to the public service and the academic community to leverage improvements around the time of environmental licensing process in the state of Amapá. The procedures adopted to carry out the research consist of collecting data from the licensing of the Cachoeira Caldeirão Hydroelectric Power Plant, made available on a digital medium by the Institute of Environment and Territorial Planning of Amapá (IMAP), using as a parameter of analysis: (i) the classification of fixed term and non-fixed term, (ii) the CONAMA Resolution No. 237/1997 and (iii) the concept of the principle of the reasonable duration of the process (procedural celerity). The results confirm the initial hypothesis that the environmental licensing of the Cachoeira Caldeirão HPP was not rapid, in a way, it was observed that the absence of celerity is connected to two factors: (i) the absence of orientation internal distribution of the time of application of each procedure in the pre-presentation period of EIA/RIMA, and (ii) the out of date art. 14 of CONAMA Resolution No. 237/1997.

Keywords: Environmental Licensing; Hydroelectric; Celerity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Estrutura organizacional do Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP).....	22
Gráfico 1 - Relação tempo e aplicação dos procedimentos de licenciamento ambiental prévio antes da elaboração do EIA/RIMA.....	53
Gráfico 2 - Relação tempo e aplicação dos procedimentos de licenciamento ambiental prévio após a elaboração do EIA/RIMA.....	54
Quadro 1 - Procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, conforme art. 10º da Resolução CONAMA nº 237/1997	15
Quadro 2 - Normas ambientais criadas na década de 90 pelo Estado do Amapá	19
Quadro 3 - Regulamentações ambientais e tempo de análise vinculado em âmbito Federal..	27
Quadro 4 - Regulamentações ambientais e tempo de análise vinculado em âmbito Estadual	31
Quadro 5 - Cronologia dos procedimentos administrativos adotados no processo de licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão	33
Quadro 6 - Sequência cronológica da aplicação dos procedimentos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 237/1997 no processo de licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão	42
Quadro 7 - Prazos fixados através de encaminhamentos internos do órgão ambiental no processo de licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão	51
Quadro 8 - Cronologia do processo de licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão.....	57

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL	12
2.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	14
2.2.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO AMAPÁ	17
2.3 PRINCÍPIO DA RAZOÁEL DURAÇÃO DO PROCESSO	20
3 MATERIAIS E METODOS	30
3.1 OBJETO DE ESTUDO	30
3.2 PROCEDIMENTOS ADOTADOS.....	30
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	32
4.1 O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO DA UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO, FERREIRA GOMES, AMAPÁ	32
4.2 ANÁLISE DA CELERIDADE APLICADA AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO DA UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO, FERREIRA GOMES, AMAPÁ.....	54
5 CONCLUSÃO	58
ANEXO I	59
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O modelo de desenvolvimento econômico do país aliado ao potencial dos mananciais hídricos da região norte são fatores cruciais no planejamento de implantação de Usinas Hidrelétricas (UHE). Atualmente, projetos de construção de empreendimentos hidrelétricos na Amazônia estão se tornando algo cada vez mais frequentes.

Os empreendimentos hidrelétricos são caracterizados como atividades de significativo impacto ambiental, conforme a Resolução CONAMA nº 001/1986, devendo ser submetidos ao licenciamento ambiental, no qual serão avaliados os impactos ambientais através da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Definido pela Resolução CONAMA nº 237/1997, o licenciamento ambiental trata-se de um procedimento administrativo que compete ao órgão ambiental licenciar a construção de empreendimentos utilizadores de recursos naturais que possam causar degradação ao meio ambiente.

O processo de licenciamento ambiental de atividades de significativo impacto ambiental é regido pelas Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997 em âmbito nacional, enquanto, cabe ao âmbito estadual, margem para definir as próprias regulamentações ambientais conforme suas singularidades, desde que, não haja contradição com as normas pré-estabelecidas em âmbito nacional.

A elaboração do EIA/RIMA são fundamentais para identificar, previamente, possíveis impactos ao meio ambiente. Segundo Sánchez (2013, p. 148), a avaliação de impacto ambiental deve ser empregada para identificar, prever, avaliar e gerenciar impactos significativos.

Conforme as normas ambientais vigentes, o licenciamento possui prazos, os quais devem ser cumpridos visando assegurar a aplicação dos procedimentos em sequência e em tempo cabível. Ao longo dos últimos anos, estes prazos estabelecidos estão recebendo inúmeros questionamentos relacionados ao tempo de trâmite processual para obtenção da licença ambiental. Os questionamentos estão, principalmente, em torno da morosidade da emissão da licença ambiental prévia.

Diante desse cenário, existe um campo vasto de experiências em torno da realização dos licenciamentos ambientais de empreendimentos hidrelétricos pelas diversas regiões do Brasil, o qual há questionamentos alegando que o ordenamento burocrático do processo é

confuso e inseguro para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, e que em muitos casos, ocorre o acionamento judicial do processo para assegurar o devido andamento.

Perante estes questionamentos, o presente estudo propõe analisar a celeridade processual aplicada ao licenciamento ambiental prévio da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, localizada no município de Ferreira Gomes, estado do Amapá, com intuito de analisar e descrever a aplicação dos procedimentos na etapa de concessão de licença prévia relacionados ao tempo processual demandado.

A escolha de análise da etapa de concessão de licença prévia ocorre pela sua importância, uma vez que, nesta fase é atestada a viabilidade ambiental do empreendimento através da elaboração do EIA/RIMA pelo empreendedor, análise do órgão ambiental competente e definição de condicionantes a serem cumpridas nas etapas seguintes.

A presente pesquisa busca analisar a celeridade do licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão, sendo norteada através da seguinte questão: O licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão foi célere? Mediante esta pergunta, parte-se da hipótese de que o licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão não foi célere.

Seguindo a linha de raciocínio, a pesquisa teve como objetivo, analisar a celeridade dada ao licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão. A metodologia de pesquisa consistiu na classificação licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão como estudo de caso único, a fim de compreender a relação tempo e aplicação dos procedimentos.

Dentro desse contexto, dividiu-se em duas etapas a aplicação dos métodos de desenvolvimento da pesquisa, sendo elas: (i) coleta de dados, consultando diretamente o processo de licenciamento ambiental da UHE Cachoeira Caldeirão, e (ii) análise dos dados, a ponto de mensurar e esquematizar a dinâmica de andamento dos procedimentos aplicados ao licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão com base nas normas ambientais vigentes.

O desenvolvimento desta pesquisa justifica-se pela geração de conhecimento sobre a compreensão da dinâmica do tempo demandado pelo licenciamento ambiental da UHE Cachoeira Caldeirão, e articulação de conceitos ligados as ciências jurídicas, ciências administrativas e ciências ambientais, a ponto de promover subsídios ao serviço público e a comunidade acadêmica para alavancar melhorias em torno do tempo de trâmite do licenciamento ambiental no estado do Amapá.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Ao longo do século XIX constatou-se o aumento da preocupação da sociedade em torno do esgotamento dos recursos naturais proveniente do modelo de desenvolvimento econômico adotado. Iniciou-se um debate tímido sobre o uso dos recursos naturais, se prolongando por anos sem nenhuma medida efetiva para mensurar a degradação ambiental.

O surgimento dos movimentos naturalistas em prol do respeito à natureza no decorrer do século XIX influenciaram na criação das primeiras regulamentações em âmbito internacional voltadas para gerir a preservação e conservação da natureza (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012, p.73). Entretanto, ações de normatização diante de problemas ambientais ganharam proporções maiores somente na segunda metade do século XX (SILVA; CRISPIM, 2011, p. 167).

Segundo Silva e Crispim (2011, p. 167), os avanços nos debates ambientais foram proporcionados pelos seguintes fatores: (i) preocupação com os recursos naturais; (ii) cenário pós-guerra; (iii) aumento de movimentos ambientalistas; (iv) alto grau de degradação ambiental em escala mundial.

Para Theodoro e Barros (2011, p.17) “no caso dos temas ambientais, que por sua natureza são controverso, transversais e complexos, o estabelecimento de leis, regulamentos e normas facilitam um processo de desenvolvimento mais equilibrado”.

Sánchez (2013, p. 50) destaca que com a vinculação do conceito de “Avaliação de Impacto Ambiental” na legislação pelos Estados Unidos, iniciou-se a difusão mundial deste conceito devido à semelhança entre à problemática ambiental dos demais países do mundo.

Em 1970, a *National Environmental Policy Act* (NEPA) institucionalizou nos Estados Unidos a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como atividade obrigatória para tomada de decisões do governo federal sobre a implantação de projetos oriundos da iniciativa pública e privada que gerasse impactos negativos sobre a natureza (SÁNCHEZ, 2013, p. 48).

A postura adotada pelos Estados Unidos sobre a AIA não apenas influenciou diversos países a vincular o instrumento em suas legislações nacionais, mas também proporcionou o aprimoramento de mecanismos preexistentes de controle de degradação ambiental e tentativa de conciliar desenvolvimento e preservação do meio ambiente.

A elaboração de estudos com objetivo de prevenir os impactos ambientais para instalação de empreendimentos buscou garantir um cenário futuro de qualidade, demonstrando progresso na criação de mecanismos durante a segunda metade do século XX, como por exemplo, a difusão da implantação do sistema de licenciamento ambiental em alguns países.

Vinculam-se estes avanços entre os anos de 1960 a 1980 ao amplo debate sobre a qualidade ambiental e realização de Conferências Mundiais promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e aos tratados internacionais firmados por agências multilaterais.

O Brasil manteve postura rígida diante dos avanços da política ambiental por entender que determinados instrumentos, como a AIA, poderia influenciar negativamente no processo de crescimento econômico do país. A postura rígida adotada inicialmente, aos poucos foi cedendo devido à influência externa dos órgãos de financiamento internacional (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012, p.501), passando a adotar a AIA, no início da década de 80, como instrumento de avaliação prévia no processo de implantação de empreendimentos petroquímicos, no intuito de atestar a localização desse tipo de empreendimento, caracterizados como áreas críticas de poluição (AGRA FILHO, 2014, p. 120).

A AIA foi institucionalizada primeiramente em âmbito de alguns estados através de legislações que futuramente influenciariam na formulação da Política Nacional do Meio Ambiente (SÁNCHEZ, 2012, p. 65). Em meados da década de 1970, alguns estados do centro-sul do país já haviam institucionalizado a AIA devido ao número de indústrias de grande porte localizadas na região.

A atenção com o controle das fontes poluidoras na época já era visto como matéria essencial para manter a qualidade ambiental e evitar a degradação ambiental local. Segundo Sánchez (2012, p. 87), as legislações estaduais preexistentes a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) raramente foram aplicadas devido à ausência de regulamentação específica para elaboração dos estudos ambientais.

Foi somente em 1986, com a Resolução CONAMA nº 001/1986, que a AIA recebeu diretrizes gerais para execução do instrumento. De acordo com Sousa (2005), o mecanismo de AIA tornou-se uma condição a ser cumprida para obtenção de concessões para implantação de projetos possivelmente nocivos ao meio ambiente, destacando-se como um importante instrumento da política ambiental brasileira.

Os primeiros estudos de AIA no Brasil foram elaborados nas décadas de 70 a 80 referentes aos grandes empreendimentos estratégicos de interesse do governo. Entre esses estudos, Sánchez (2012, p. 66) comenta que “o estudo de AIA da UHE Tucuruí contou com um profissional para elaboração, o qual copilou as informações disponíveis e identificou os

principais impactos”. Comparando-se a época atual, é exigido que o EIA/RIMA seja elaborado por equipe multidisciplinar, tal exigência é regulamentada na Resolução CONAMA nº 001/1986.

No caso das Usinas Hidrelétricas, os estudos de AIA, denominados de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são complexos. Diante deste fator, a elaboração e análise requer tempo para identificar os possíveis impactos ambientais que possam ser gerados pelo empreendimento e estabelecer medidas para mitigar ou minimizar possíveis impactos.

A elaboração do EIA/RIMA é orientada por Termo de Referência (SÁNCHEZ, 2013, p. 109) proposto pelo órgão ambiental competente ou elaborado pelo empreendedor, cabendo nesse segundo caso, ao órgão ambiental analisar e emitir parecer técnico sobre a utilização ou acréscimo de estudos, tal procedimento é redigido pelo parágrafo único do art. 6º da Resolução CONAMA nº 001/1986.

Os estudos ambientais (EIA/RIMA) de empreendimentos de significativo impacto ambiental são exigidos durante o processo de licenciamento ambiental prévio, buscando atestar a viabilidade ambiental do empreendimento e posteriormente emitir a Licença Prévia, caso o estudo seja aprovado pela equipe técnica do órgão ambiental. Para maior entendimento sobre o Licenciamento Ambiental, o assunto é aprofundado no subtópico seguinte.

2.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental surge no Brasil em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), vinculado como instrumento de execução/comando e controle.

Segundo Sánchez (2013, p. 90), o licenciamento ambiental já era executado em alguns estados antes mesmo da promulgação da PNMA. Porém, só ganhou força em âmbito nacional após a criação da PNMA e formulações de Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Souza e Jacobi (2011, p. 251) enfatizam que através da PNMA a utilização do licenciamento ambiental deixa de ser voltado apenas para as grandes indústrias poluidoras e passa a ser aplicado para empreendimentos que utilizam recursos ambientais, seja pequeno, médio ou significativo potencial causador de degradação ambiental.

Em 1990, com o Decreto nº 99.274/1990 que regulamenta a PNMA, o processo de licenciamento ambiental passou a ser dividido em três etapas, também conhecido como

modelo trifásico de licenças ambientais, sendo: (i) Licença Prévia (LP), (ii) Licença de Instalação (LI) e (iii) Licença de Operação (LO). Para Agra Filho (2014, p. 181), as licenças possuem como características sistemáticas: (i) LP – destinada a fase de planejamento do empreendimento; (ii) LI – destinada a fase prévia à implantação do empreendimento; (iii) LO - destinada a fase prévia à operação ou funcionamento.

Através da Resolução CONAMA nº 237/1997 houve a definição do conceito de licenciamento ambiental como:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (Resolução CONAMA 237/97, art. 1, I).

Apesar de ter sido vinculado a PNMA em 1981, apenas em 1997 o licenciamento ambiental foi regulamentado e teve o estabelecimento de seu conceito e definição dos procedimentos de aplicação, conforme demonstrado no quadro 1.

Quadro 1 - Procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, conforme artigo 10º da Resolução CONAMA nº 237/1997.

INCISOS	PROCEDIMENTOS
I	Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
II	Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
III	Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
IV	Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
V	Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
VI	Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
VII	Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
VIII	Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade;

Fonte: Resolução CONAMA nº 237/1997.

Farias (2015, p. 29) discute que “o licenciamento ambiental é um mecanismo que promove a interface entre o empreendedor, cuja atividade pode interferir na estrutura do meio ambiente, e o Estado, que garante a conformidade dos objetivos dispostos na PNMA”.

Segundo Antunes (2008, p. 142), “o licenciamento ambiental é uma modalidade de controle ambiental específica para atividades que, devido às suas dimensões, sejam potencialmente capazes de causar degradação ambiental”. Enquanto Milaré (2014, p. 791) ressalta que “o licenciamento ambiental é um processo de caráter complexo, em cujas etapas podem intervir vários agentes dos diversos órgãos do SISNAMA que deverá ser precedido de uma avaliação de impactos ambientais capaz de subsidiar sua análise”.

Sánchez (2013, p. 90) define duas principais funções do licenciamento ambiental em (I) disciplinar e regulamentar o acesso e utilização aos recursos ambientais; (II) prevenir danos ambientais.

A vinculação da apresentação de EIA/RIMA do empreendimento através do processo de licenciamento ambiental, demonstra a operacionalização da avaliação de impacto ambiental através do licenciamento.

Segundo estudo do Ministério do Meio Ambiente (2009, p. 17):

A principal razão de exigir o licenciamento ambiental junto com a avaliação de impacto é proporcionar um suporte maior ao licenciamento através do estabelecimento de mecanismos de controle ambiental com a possibilidade de prevenir possíveis danos ambientais, elaborando medidas preventivas.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 em seu art. 14 discorre que o órgão ambiental possui competência para definir o prazo de análise dos estudos ambientais solicitados para cada etapa do licenciamento, porém, deve-se respeitar o prazo máximo para análise desses estudos, resumindo-se em 6 meses para empreendimentos que não haja a necessidade de elaboração de EIA/RIMA, e prazo de 12 meses para a análise dos estudos de empreendimentos que necessitaram de elaboração de EIA/RIMA.

Para Milaré (2015, p. 832), o art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Supriu a omissão da lei federal, inovando ao estabelecer prazos para a análise das licenças. É claro que tal disciplina poderá ser alterada por regras próprias, mais restritivas, dos Estados e Municípios, pois para tanto têm autonomia assegurada constitucionalmente.

Conforme o Banco Mundial (2008, p. 36), os marcos legais do licenciamento ambiental estão ficando ultrapassados devido a necessidade de maior precisão por parte do mecanismo de licenciamento ambiental e desarticulados com os programas de desenvolvimento do governo.

Apesar dos avanços identificados nas décadas recentes, existem lacunas técnicas, administrativas e regulatórias em processos de licenciamento ambiental que precisam ser identificadas e minimizadas (PIAGENTINI; FAVARETO, 2014, p. 32). De acordo com Fiorillo, Morita, Ferreira (2011, p. 84), é necessário introduzir maior segurança ao processo de cada ente federativo, aprimorar o sistema preventivo, ao qual compete análise criteriosa e avaliação adequada dos impactos ambientais.

Mediante aos conceitos abordados no subtópico seguinte, abordar-se à temática do licenciamento ambiental no estado do Amapá, no intuito de compreender a operacionalização do instrumento.

2.2.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO AMAPÁ

A operacionalização do licenciamento ambiental de significativo impacto ambiental no estado do Amapá iniciou-se na década de 90 através da atuação da Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente (CEMA/AP). A execução da competência estadual se efetivou por intermédio de convênio celebrado com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Entretanto, o licenciamento ambiental era meramente mais um instrumento de comando e controle no período de atuação da CEMA/AP, perdendo espaço para outros instrumentos, como: Fiscalização e Monitoramento (CHAGAS, 2002, p. 72). Possivelmente em função da incipiente estrutura da instituição que na época dava os primeiros passos quanto a se firmar como órgão ambiental estadual.

Somente no final da década de 90, com a criação do Conselho de Meio Ambiente do Estado do Amapá (COEMA), houve avanços na elaboração de normas de licenciamento ambiental de atividades de significativo impacto ambiental, conforme o quadro 2.

Quadro 2 - Normas ambientais legais criadas na década de 90 pelo Estado do Amapá.

NORMA LEGAL	DESCRIÇÃO
Lei Complementar nº 0005, de 18 de Agosto de 1994.	Institui o Código de Proteção Ambiental ao Meio Ambiente do Estado do Amapá. Há o estabelecimento de critérios e prazos a serem cumpridos para que ocorra o andamento do processo de licenciamento ambiental.
Resolução COEMA nº 001, de 10 de Junho de 1999.	Estabelecimento de diretrizes para caracterização de empreendimento potencialmente causador de degradação ambiental e sobre licenciamento ambiental.
Instrução Normativa SEMA nº 0001, de 10 de Junho de 1999.	Estabelecimento de normas para realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento de empreendimentos que elaboraram estudos ambientais, como EPIA e RIMA.
Instrução Normativa SEMA nº 0002, de 10 de Junho de 1999.	Definição de condições e critérios técnicos para elaboração de EPIA e RIMA.

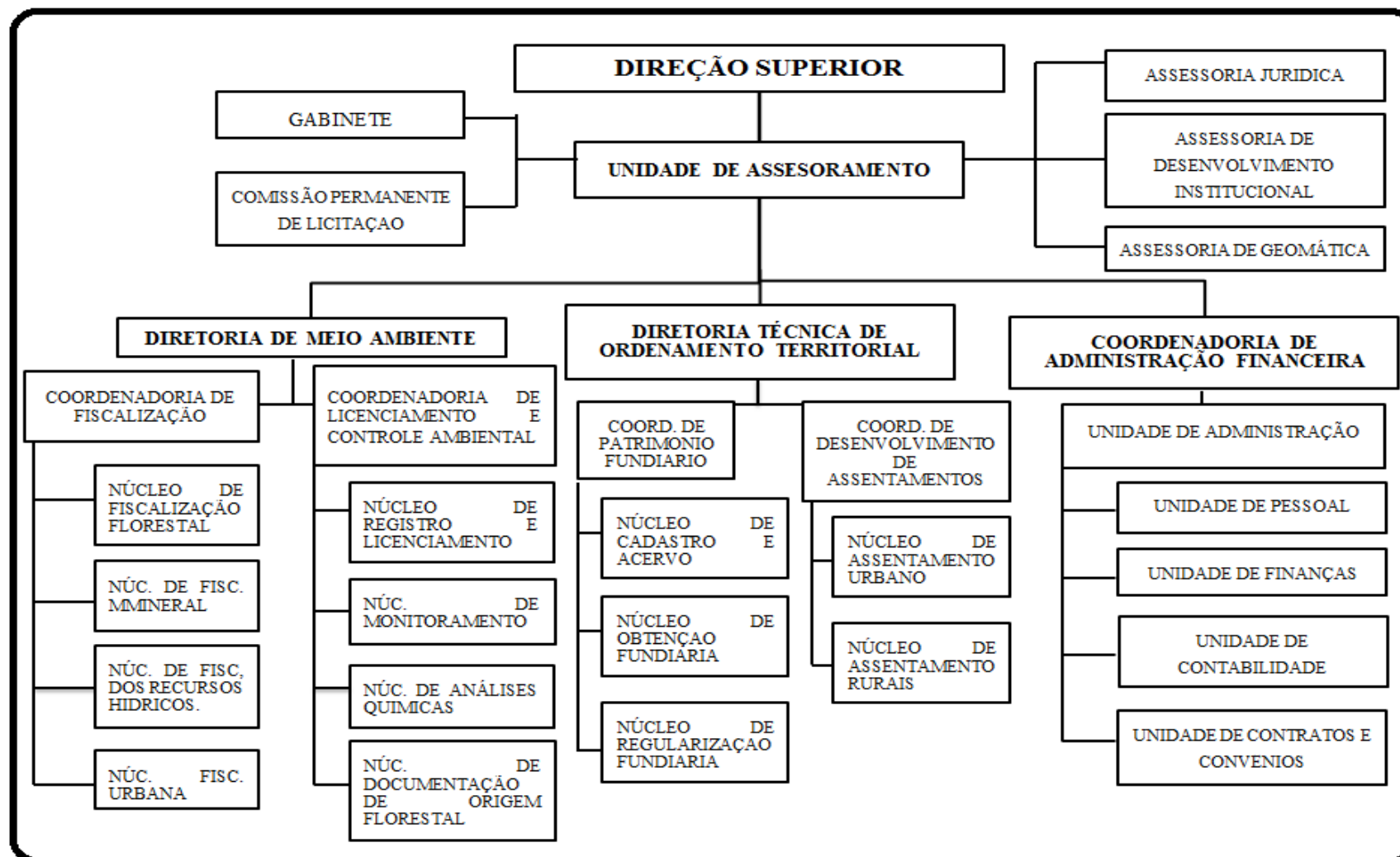
Fonte: Elaborado pelo autor.

Criada em 1997, em substituição a CEMA, a Secretária de Meio Ambiente do Estado do Amapá (SEMA) assumiu integralmente a competência de licenciar atividades sujeitas à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) até 2012, quando a competência passou a ser compartilhada com o Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP), através do Termo de Cooperação Técnica SEMA-IMAP nº 006, de 30 de julho de 2012.

O compartilhamento da competência foi motivado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 1.184, de 04 de janeiro de 2008 e pela promulgação da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. O primeiro permite que o Instituto celebre termos de cooperação técnica com a SEMA/AP, enquanto o segundo altera a competência de licenciamento entre as esferas federal, estadual e municipal, neste caso, dando maior autonomia ao órgão ambiental estadual.

No IMAP, a Coordenadoria de Licenciamento e Controle Ambiental é responsável pelos processos de licenciamento ambiental que são protocolizados junto ao órgão ambiental, seja qual for o porte do empreendimento e a dimensão do impacto que possa vir a causar (Figura 1).

Figura 1 - Estrutura organizacional do Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP).



Fonte: Estatuto do IMAP (Dec. Nº 5658, de 16 de Setembro de 2014).

Ressalta-se que o processo de licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão, objeto de pesquisa deste trabalho, inicialmente contou com atuação de dois órgãos ambientais estaduais, sendo eles: IMAP e SEMA, passando a ser conduzido em grande parte do tempo pelo IMAP.

2.3 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, o princípio da razoável duração do processo passou a ser um dos princípios expressos ligados aos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Tal princípio também recebe a denominação de princípio da celeridade processual.

O princípio da razoável duração do processo é redigido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal como, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da administração”. Posteriormente a definição, há complementação da aplicação do conceito na mesma norma, em seu §1º do art. 5º, como, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Segundo Lenza (2011, p. 933), o princípio “ampliou os direitos e garantias fundamentais constitucionais”. De acordo com Peters (2007, p. 153), inserir esse novo princípio na constituição atribuiu força normativa à aplicabilidade imediata de toda e qualquer norma asseguradora de direitos e garantias fundamentais.

O princípio em questão, não se trata de algo novo, a ponto de alterar o ordenamento constitucional, contudo busca garantir a instauração de mecanismos que busquem garantir a celeridade processual, sem restringir os princípios preexistentes (SOUZA, 2007).

Cardoso (2007, p. 1) comenta que, a vinculação do princípio veio como forma de instrumentalizar a celeridade processual, a fim de facilitar a introdução e compreensão da celeridade no processo, enquanto, Mazza (2015, p. 99) explica que o princípio da celeridade processual é um dos princípios administrativos expressos na Constituição.

O princípio abordado possui relação com os demais princípios expressos preexistentes, nos variados ramos do Direito. É o que afirma Souza (2007), relatando que antes da promulgação da emenda constitucional nº 45/2004, já existiam princípios expressos na constituição que buscavam a garantia do processo célere.

Observa-se que o princípio da celeridade processual possui relação com outros princípios constitucionais semelhantes, sendo eles: (i) princípio do devido processo legal, (ii) princípio da eficiência, e (iii) princípio da dignidade humana (BORGES, 2012, p. 75).

Ressalta-se que (i) o princípio da eficiência é o que possui estreita relação com o princípio da razoável duração do processo quando aplicado no âmbito administrativo, e (ii) o princípio da razoável duração do processo, assim como todos os direitos fundamentais, está inserido no princípio da dignidade humana.

A relação entre os dois princípios está no conteúdo. O princípio da eficiência obriga a administração, a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei (MAZZA, 2015, p. 122). O processo necessita chegar ao seu final em tempo hábil, não deixando margem para descumprimentos de prazos ou omissões das partes envolvidas.

O princípio da razoável duração do processo visa à distribuição do tempo dentro do processo, de forma célere, a ponto de não causar danos ao processo. Conforme comentário de Cardoso (2007, p.3), “garantir a celeridade e a razoável duração do processo é assegurar o seu desenvolvimento pelo lapso temporal necessário a atingir seu verdadeiro escopo: a pacificação social por meio de uma tutela jurisdicional efetiva”.

Ressalta-se a colocação de Souza (2007, p.11) sobre a relação conceitual de celeridade e razoabilidade em torno dos princípios:

A celeridade está diretamente vinculada ao conceito de "razoabilidade", todavia, não apenas no sentido restrito de rapidez, mas no conceito abrangente de eficiência, consubstanciada na condução do procedimento de forma diligente, e sem atrasos injustificados.

Dentro deste contexto, a Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito Federal, vincula princípios explícitos e implícitos que servem como base estrutural e interpretativa para cada caso.

Dentre estes princípios, encontra-se o princípio da razoabilidade, o qual, Santos (2014) menciona atuar em conjunto com o princípio da celeridade, chamando atenção para a relação dos conceitos e semelhança entre eles.

Mazza (2015, p. 131) comenta que “o princípio da razoabilidade aplicado ao direito administrativo, impõe a obrigação aos agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso”, chamando a atenção para a discricionariedade dos atos aplicados junto ao processo. Mendes e Branco (2013, p.149) esclarecem que “a atividade

discricionária da administração pública não pode deixar de respeitar os limites que lhe acenam os direitos fundamentais”.

Mensurar a celeridade adequada para determinado processo é a grande dificuldade imposta ao uso do princípio da razoável duração do processo, pois cada tipo de processo possui suas peculiaridades, o que acaba influenciando na fixação de prazos.

Santos (2014) e Nicolitt (2014) mencionam duas doutrinas para estabelecer a razoável duração do processo e analisar a celeridade dado ao processo, sendo elas: (i) Doutrina do Prazo Fixo e (ii) Doutrina do Prazo Não Fixo.

A primeira doutrina se restringe a somatória dos prazos estipulados em regulamentações existentes para denominar o tempo cabível para duração do processo, assim, assinalando a razoável duração do processo.

A segunda doutrina procura compreender a razoabilidade dentro do processo através de critérios utilizados pelo renomado Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), por conta de alguns casos serem inviável o preestabelecer de prazos. Tais critérios são: (i) complexidade da causa, (ii) comportamento da parte interessada, e (iii) comportamento da instituição.

Dentro deste contexto, Nicolitt (2014, p. 71) afirma que em busca de dar objetividade à análise da duração razoável do processo, é oportuno utilizar os critérios utilizados pelo TEDH.

Vale ressaltar que estabelecer critérios a ponto de serem usados como lei geral para mensurar a razoável duração do processo em caráter objetivo, não é possível, pois se trata de um conceito aberto que deve ser analisado dentro das características de cada caso (SOUZA, 2007).

No caso do licenciamento ambiental de alta complexidade, como o de obras de grande porte, o debate é árduo quanto à celeridade do processo, pois existem entendimentos diferenciados entre as partes envolvidas (BANCO MUNDIAL, 2008, p.35).

Entretanto, existem regulamentações que disciplinam os prazos para que o procedimento do licenciamento ambiental tenha como seu alicerce, o respeito ao princípio da celeridade. Os quadros 3 e 4 apresentam as principais regulamentações ambientais, federal e estadual, que tratam dos instrumentos de licenciamento ambiental e dos prazos do licenciamento ambiental.

Quadro 3 - Regulamentações ambientais e o tempo de análise vinculado em âmbito Federal.

NORMA LEGAL	DESCRIÇÃO DO VÍNCULO
Lei nº 6.938/1981	<p>Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Fixando o licenciamento ambiental como um dos instrumentos.</p> <p>Não há referências relacionadas a prazos.</p>
Decreto nº 99.274/1990	<p>Decreto de regulamentação da Política Nacional do Meio Ambiente.</p> <p>Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo CONAMA, observada a natureza técnica da atividade. <i>(grifo nosso)</i></p>
Resolução CONAMA nº 001/1986	<p>Estabelecimento de definições, responsabilidades, critérios básicas e diretrizes gerais para o uso da Avaliação de Impacto Ambiental:</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:</p> <p>Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.</p>
Resolução CONAMA nº 009/1987	<p>Discorre sobre critérios para realização de Audiência Pública.</p> <p>Art. 2 - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.</p> <p>§ 1 - O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública. <i>(grifo nosso)</i>.</p>

<p>Resolução CONAMA nº 237/1997</p>	<p>Estabelece regulamentação dos aspectos, critérios e competências para exercício do Licenciamento Ambiental.</p> <p>Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. <i>(grifo nosso)</i></p> <p>§ 1º - A contagem do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.</p> <p>§ 2º - Os prazos estipulados no <i>caput</i> poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.</p> <p>Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação. <i>(grifo nosso)</i>.</p> <p>Parágrafo Único - O prazo estipulado no <i>caput</i> poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.</p>
<p>Instrução Normativa IBAMA nº 184/2008.</p>	<p>Considerando, por fim, a necessidade de organização dos procedimentos de licenciamento ambiental federal garantindo maior qualidade, agilidade e transparência; RESOLVE:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 7º A instauração do processo de licenciamento obedecerá as seguintes etapas:</p> <p>§ 2º O prazo da fase de instauração de processo será de no máximo dez dias úteis, contados a partir do recebimento da FAP. <i>(grifo nosso)</i></p> <p>§ 3º A partir da instauração do processo, é iniciada, por meio do SisLic, a contagem do tempo de elaboração do Termo de Referência - TR.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 10 O Ibama providenciará agendamento para a apresentação do empreendimento pelo empreendedor, convidando os órgãos intervenientes quando necessário;</p> <p>§ 3º Os órgãos intervenientes deverão manifestar-se na estruturação do TR em 15 dias e da seguinte forma: <i>(grifo nosso)</i></p>

Art. 11 **O prazo de elaboração de TR é de 60 dias** corridos a partir da instauração do processo; *(grifo nosso)*

Art. 12 O Ibama providenciará o envio ao empreendedor do **TR definitivo, o qual terá validade de 2 (dois) anos**, e será disponibilizado no site do Ibama/Licenciamento. *(grifo nosso)*

(...)

Art. 14 A partir do envio do TR, é iniciada, por meio do SisLic, **a contagem do tempo de elaboração do estudo ambiental.** *(grifo nosso)*

(...)

Art. 17 O empreendedor providenciará o envio do Estudo Ambiental ao Ibama.

§ 2º O requerimento da Licença Prévia - LP, deverá ser gerado pelo empreendedor utilizando o Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal, após a entrega do estudo ambiental.

Art. 18 Após recebido o estudo ambiental o Ibama providenciará a realização da verificação do estudo, definindo sua aceitação para análise ou sua devolução, com devida publicidade.

§ 1º O prazo de verificação do estudo é de **até 30 dias**, neste período o empreendedor deverá fazer apresentação do EIA com vistas a comprovar o atendimento do TR. *(grifo nosso)*

§ 2º A partir do aceite do estudo ambiental, que será comunicada ao empreendedor, o estudo ambiental seguirá para análise técnica, e se iniciará a contagem de tempo para o Ibama.

(...)

Art. 20 **O prazo para a análise técnica do estudo ambiental será de 180 dias para EIA/RIMA.** *(grifo nosso)*

Art. 21 Aos órgãos envolvidos no licenciamento será solicitado posicionamento sobre o estudo ambiental **em 60 dias** e no que segue: *(grifo nosso)*

§ 1º Os OEMAs intervenientes deverão se **manifestar em 30 dias após a entrega do estudo**, a não manifestação será registrada como aprovação das conclusões e sugestões do estudo ambiental. *(grifo nosso)*

§ 2º Os órgãos intervenientes deverão se manifestar em 30 dias após a entrega do estudo, a não manifestação será convertida em condicionante da licença prévia, neste caso a licença de instalação não será emitida até a definitiva manifestação dos órgãos federais intervenientes informando sobre os locais onde o RIMA estará disponível, **abrindo prazo de quarenta e cinco dias** para o requerimento de realização de Audiência Pública, quando solicitada. *(grifo nosso)*

	<p>Art. 22 O Ibama providenciará a publicação de edital informando sobre os locais onde o RIMA estará disponível, abrindo prazo de quarenta e cinco dias para o requerimento de realização de Audiência Pública, quando solicitada. <i>(grifo nosso)</i></p> <p>§ 1º O Ibama convocará a Audiência Pública para discussão do RIMA, preferencialmente com antecedência mínima de quinze dias. <i>(grifo nosso)</i></p>
<p>Lei Complementar nº 140/2011</p>	<p>Fixação de normas para cooperação entre União, Estados e Municípios decorrente de ações de proteção do meio ambiente.</p> <p>Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. <i>(grifo nosso)</i></p> <p>§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 4 - Regulamentações ambientais e o tempo de análise vinculado em normas ambientais de âmbito Estadual.

NORMA LEGAL	DESCRIÇÃO DO VÍNCULO
<p>Lei Complementar nº 0005/1994</p>	<p>Estabelece o Código Estadual de Proteção Ambiental ao Meio Ambiente do Estado do Amapá.</p> <p>Art. 7º - A instalação de empreendimento ou atividade causadora de degradação ambiental, deverá ser precedida de aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.</p> <p>(...)</p> <p>§2º - Ao órgão ambiental estadual, compete analisar e aprovar o EIA/RIMA e definir as condições e critérios técnicos para sua elaboração, observadas as exigências da legislação federal.</p> <p>(...)</p> <p>§6º - A análise do EIA/RIMA, deverá obedecer a prazos fixados pelo órgão ambiental estadual, diferenciados de acordo com o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos ou atividades.</p> <p>(...)</p> <p>§8º - O órgão ambiental, a partir do recebimento do EIA/RIMA, publicará no Diário Oficial do Estado e em periódico local, a abertura de prazo, que será no mínimo de 45 dias para a solicitação de audiência pública.</p>
<p>Resolução COEMA nº 001/1999</p>	<p>Estabelece diretrizes para caracterização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação.</p> <p>Art. 1 – A localização, implantação, operação ou ampliação dos empreendimentos mencionados nesta Resolução, sob responsabilidade do setor público ou privado, deverão submeter-se a licenciamento ou processo de autorização, junto ao órgão estadual de controle da qualidade ambiental.</p> <p>(...)</p> <p>§5º - O eventual indeferimento de pedido de licença ambiental será comunicado ao interessado e devidamente instruído com parecer fundamentado do órgão estadual de meio ambiente, doravante denominado SEMA. O pedido de reconsideração ao órgão licenciador poderá ser formulado pelo interessado, no prazo de 15 dias do recebimento da comunicação de indeferimento. (<i>grifo nosso</i>).</p> <p>Art. 2º - A Licença Prévia (LP) será concedida para que o interessado possa levar a efeito o planejamento da atividade, não se constituindo, de forma alguma, em autorização para início de implementação do empreendimento. Os estudos, prospecções, análises e avaliações necessários serão indicados, sem prejuízos de eventuais complementações que se fizerem posteriormente necessárias, na concessão de LP, a fim de se atender, dentre outros, os requisitos básicos de localização, instalação e operação, bem como as diretrizes dos planos municipais, estaduais e federais.</p> <p>§3º - A LP terá validade máxima de um (1) ano e expirado este prazo, o interessado deverá, se considerar necessário, requerer nova licença. (<i>grifo nosso</i>).</p>

<p>Instrução Normativa SEMA nº 001/1999</p>	<p>Estabelecimento de critérios para realização de Audiência Pública.</p> <p>Art. 1º - O EPIA e o RIMA serão colocados à disposição do público e dos órgãos ou entidades interessadas, para consulta, em local de fácil acesso, na sede da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMA, pelo prazo de quarenta e cinco (45) dias após o seu recebimento. Serão fornecidas pela SEMA fotocópias ou cópias digitais para computador, do RIMA, mediante solicitação por escrito com quarenta e oito (48) horas de antecedências. Somente durante esse prazo poderá ser solicitada audiência pública, nos termos desta Instrução Normativa. (<i>grifo nosso</i>).</p> <p>Parágrafo único – O prazo fixado neste artigo será objeto de divulgação promovida pela SEMA através de publicação no Diário Oficial e em periódico de circulação diária local, de anúncio indicando que recebeu o EPIA e o RIMA, de acordo com o Modelo 1, anexo. (<i>grifo nosso</i>).</p> <p>Art. 2º - A audiência pública prevista como parte da instrução dos processos de licenciamento de empreendimentos obrigados a elaborar EPIA e RIMA, será realizada por iniciativa por iniciativa do dirigente da SEMA ou a requerimento do Ministério Público, de entidade civil, ou de cinquenta (50) cidadãos, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias após esgotado o prazo previsto no caput do art. 1º. (<i>grifo nosso</i>).</p>
--	---

Fonte: Elaborado pelo autor.

As regulamentações ambientais apresentadas foram selecionadas em função da sua relevância e conexão com a discussão sobre o instrumento do licenciamento ambiental e os respectivos prazos vinculados para os cumprimentos dos procedimentos de licenciamento ambiental, focando a fase de concessão de licença prévia, com intuito de permitir entendimento do quadro evolutivo.

Conclui-se, então, que existe fundamentação legal e regulamentações ambientais que já estabelecem prazos para os procedimentos do licenciamento ambiental, entretanto, faz-se necessário que os Estados aprimorem o dispositivo em questão.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 OBJETO DE ESTUDO

Em busca da compreensão e interpretação da relação entre o princípio da celeridade e o licenciamento ambiental aplicado a empreendimentos hidrelétricos, a presente pesquisa tem como objeto de estudo o processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica (UHE) Cachoeira Caldeirão com ênfase na análise da celeridade aplicada na concessão de Licença Ambiental Prévia.

O licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão foi definido como estudo de caso único, pois, trata-se de uma relação entre dois conceitos que constam com quantitativo baixo de pesquisas realizadas sobre o tema, e mediante a isto, o estudo pretende contribuir para uma maior discussão sobre a importância da regulamentação dos prazos do licenciamento ambiental. O processo em análise foi cedido ao acadêmico através de cópia em mídia digital pelo Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP).

3.2 PROCEDIMENTOS ADOTADOS

A coleta de dados foi realizada através de pesquisa documental junto ao processo de licenciamento ambiental da UHE Cachoeira Caldeirão. A coleta consistiu em levantamento descritivo dos seguintes aspectos: (i) sequência dos procedimentos aplicados ao processo, utilizando como referência a Resolução CONAMA nº 237/1997, e (ii) escala temporal da aplicação dos procedimentos.

A sequência dos procedimentos aplicados ao processo foi levantada com base no art. 10 da Resolução CONAMA n 237/1997, a qual fixa os procedimentos necessários para aplicação no licenciamento ambiental. Para mensurar a escala temporal da aplicação dos procedimentos, observou-se as datas fixadas em cada documento contido no processo e posteriormente, respeitando a sequência cronológica contida no processo, organizou-se a aplicação dos procedimentos em quadros e gráficos, e quantificou-se os dias demandados entre a aplicação dos procedimentos. Os registros foram sistematizados em uma tabela, de modo a permitir melhor instrução na organização dos dados adquiridos.

Após a identificação e esquematização dos procedimentos, efetuou-se a análise dos dados, considerando o conceito estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45/2005, que altera o art. 5º, LXXVII da Constituição Federal de 1988, a qual, no âmbito judicial e

administrativo, é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em seguida verificou-se, com base na aplicação dos fundamentos teóricos que tratam da celeridade e nas Resoluções CONAMA nº 237/1997 (Federal) e na Instrução Normativa SEMA no 001/1999 (Estadual), os prazos dos procedimentos administrativos que constam no processo de licenciamento ambiental da UHE Cachoeira Caldeirão. Utilizaram-se como suporte de análise, as doutrinas de prazo fixo e não fixo, no intuito de verificar a celeridade aplicada ao processo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO DA UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO, FERREIRA GOMES, AMAPÁ.

Neste item será apresentada a análise dos dados adquiridos junto ao processo de licenciamento ambiental da UHE Cachoeira Caldeirão, a qual se estende do protocolo do pedido de abertura pelo empreendedor à emissão da licença previa pelo órgão ambiental.

O processo de licenciamento ambiental prévio da Usina Hidrelétrica (UHE) Cachoeira Caldeirão iniciou em 01 de setembro de 2008, estendendo-se até 23 de abril de 2012, quando foi expedido a Licença Prévia (LP) para o empreendimento.

A condução do processo de licenciamento ambiental prévio ficou sob competência da SEMA e IMAP, transitando principalmente por diversos setores do IMAP. Vale ressaltar que além dos prazos estabelecidos por normas ambientais de âmbito federal e estadual, houve o estabelecimento de prazos de análises através de encaminhamentos internos IMAP.

No intuito de compreender a relação existente entre a distribuição do tempo e aplicação dos procedimentos de licenciamento ambiental da UHE Cachoeira Caldeirão, o quadro 5 apresenta a sequência de procedimentos administrativos identificados no processo, bem como, o quadro 6 sistematiza os procedimentos administrativos relevantes do licenciamento ambiental da UHE Cachoeira Caldeirão:

Quadro 5 - Cronologia dos procedimentos administrativos adotados no processo de licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão.

ORD.	DATA	DESCRIÇÃO DO ATO	OBSERVAÇÕES PERTINENTES
1	09.09.2008	Instauração do Processo nº 32.000-1046/2008.	No processo consta como interessado a empresa Construtora Odebrecht S/A.
2	01.09.2008	Formulário Padrão de Licenciamento Ambiental – SEMA (Vol. I. fls. 1 e 2).	Documento padrão interno do IMAP para iniciar o processo de licenciamento ambiental.
3	01.09.2008	Documento “Ref. DC AP nº 002/08”. Solicitação de Licenciamento Ambiental e de emissão do termo de referência para o Aproveitamento Hidrelétrico Energético (AHE) Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fls. 3 e 4).	Neste documento há a solicitação de abertura do processo, a solicitação do Termo de Referência feita ao órgão ambiental, e a apresentação do mapa de Localização do futuro empreendimento (fl. 05 – 06). Nota-se inicialmente a falta de sequência das datas, contudo está é a ordem que segue a apresentação dos documentos dentro do processo.
4	01.09.2008	Encaminhamento Interno IMAP: Protocolo Geral ao Gabinete (GAB/IMAP) (Vol. I. fl. 06).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
5	02.09.2008	Encaminhamento Interno IMAP: GAB. A Diretoria de Meio Ambiente (DIRMA/IMAP) (Vol. I. fl. 06).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
6	03.09.2008	Encaminhamento Interno IMAP: DIRMA a Coordenadoria de Licenciamento e Controle Ambiental (CCA) (Vol. I. fl. 06).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
7	10.09.2008	Encaminhamento Interno IMAP: CCA ao Núcleo de Registro de Licenciamento (NRL) (Vol. I. fl. 06).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
8	26.01.2009	Encaminhamento Interno IMAP: NRL ao Técnico para análise (Vol. I. fl. 07).	Neste encaminhamento, observa-se que está datado no dia 29.01.2009. A data encontra-se fora da sequência temporal dos atos aplicados ao processo até este momento.
9	01.12.2008	Minuto de Termo de Referência, encaminhamento do Termo de Referência proposto pelo empreendedor para Elaboração do EIA/RIMA. Documento datada em 19.11.2008. Data do protocolo no órgão ambiental 01.12.2008. (Vol. I. fl. 08).	O Termo de Referência é proposto pelo empreendedor ao IMAP. A Minuta está datada em Novembro de 2008. A presente proposta de Termo de Referência é constituído de Introdução; Procedimentos do Licenciamento; Estudo de Impacto Ambiental – Abordagem Metodológica: Área de Influência do Empreendimento, Área de Abrangência Regional, Área de Influência Direta, Área de Influência Indireta, Área Diretamente Afetada, Definição da Área do Reservatório, Alternativas Tecnológicas e Locacionais, Identificação do Empreendedor, Caracterização do Empreendimento, Diagnóstico Ambiental e Análise

			Integrada.
10	03.12.2008	Encaminhamento SEMA ao GAB/IMAP do Termo de Referência proposto pela empresa (Vol. I. fl. 8).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
11	04.12.2008	Encaminhamento Interno IMAP: Diretor Presidente (DIPRE) a DIRMA (Vol. I. fl. 33).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
12	11.12.2008	Encaminhamento Interno IMAP: DIRMA a CCA (Vol. I. fl. 33).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
13	31.12.2008	Ofício nº 1666/2008 – NRL/CCA/DTMA/IMAP/SEMA – Em resposta ao encaminhamento de Termo de Referência proposto pelo empreendedor (Vol. I. fl. 34).	Nota-se que neste documento, o carimbo de recebimento conta “Recebi/15/2009”. A sigla DTMA refere-se à Diretoria de Meio Ambiente do IMAP.
14	05.01.2009	Informe por parte do empreendedor da contratação da Empresa Eco Tumucumaque para elaboração dos estudos ambientais EIA/RIMA da UHE Cachoeira Caldeirão e Ferreira Gomes (Vol. I. fl. 35).	Consta no processo que uma cópia deste documento é encaminhada a SEMA.
15	09.01.2009	Encaminhamento Externo entre SEMA e IMAP: GAB/SEMA a DTMA/IMAP (Vol. I. fl. 36).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
16	14.01.2009	Encaminhamento Interno IMAP: DTMA a CCA (Vol. I. fl. 36).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
17	27.01.2009	Encaminhamento Interno IMAP: CCA ao NRL (Vol. I. fl. 36).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
18	19.05.2009	Apresentação de Certidões das Prefeituras Municipais de Porto Grande e Ferreira Gomes (Vol. I. fl. 37).	As Certidões constam em anexos (fls. 38 – 39). Tais declarações demonstram que o empreendimento respeita as leis municipais. No documento a referência ao Ofício nº 620/NRL/CCA/DTMA está datada em 11.05.2009.
19	21.05.2009	Encaminhamento Interno IMAP: DIPRE a DTMA (Vol. I. fl. 37).	Transição do processo entre os setores internos do IMAP. Despacho realizado na folha de apresentação das Certidões.
20	28.05.2009	Encaminhamento Interno IMAP: DTMA a CCA (Vol. I. fl. 40).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
21	28.05.2009	Encaminhamento Interno IMAP: CCA ao NRL (Vol. I. fl. 40).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
22	01.06.2009	Encaminhamento Interno IMAP: NRL ao Técnico para análise (Vol. I. fl. 40).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
23	11.05.2009	Ofício nº 620/NRL/CCA/DTMA/IMAP, informando sobre pendência junto ao processo da AHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fl. 41).	Foi recebido em 12.05.2009. Não foi fixado prazo no ofício para atender a exigência feita.
24	11.05.2009	Encaminhamento Interno IMAP: DIPRE a DTMA (Vol. I. fl. 42).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
25	11.05.2009	Encaminhamento Interno IMAP: DTMA ao GAB/IMAP (Vol. I. fl. 42).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
26	12.05.2009	Encaminhamento Interno IMAP: Não identificado à origem e o	Encontra-se inscrito “segue ofício nº 620 assinado em

		destino final do encaminhamento (Vol. I. fl. 42).	12.05.2009”. Contudo não há assinatura e nem destino do encaminhamento.
27	10.08.2009	Documento Solicitando a Renovação da Autorização Ambiental nº 0008/2009 (fl. 43). Em anexo Relatório de Acompanhamento dos Serviços de Sondagem AHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fls. 44 a 55).	O documento está datado no dia 10.08.2009 e foi entregue dia 11.08.2009. Enquanto, o Relatório está datado em Julho/2009.
28	12.08.2009	Encaminhamento Interno IMAP: DTMA a CCA (Vol. I. fl. 56).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
29	24.08.2009	Encaminhamento Interno IMAP: CCA ao NRL (Vol. I. fl. 56).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
30	28.08.2009	Encaminhamento Interno IMAP: NRL ao Técnico para análise (Vol. I. fl. 56).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
31	SEM DATA	Anexo – Cópia do Diário Oficial do Estado do Amapá – “Tornando público o protocolo no dia 16.02.2011 dos estudos ambientais, EIA/RIMA, do AHE Cachoeira Caldeirão” (Vol. I. fl. 57).	Sem informação pertinente.
32	16.02.2011	Entrega do EIA/RIMA do AHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fl.58).	Neste documento há referência ao Processo SEMA nº 3200 – 1046/2008, a descrição que o EIA/RIMA é entregue em três cópias aos órgãos ambientais. O documento está datado em 15.02.2011.
33	SEM DATA	Anexo – Cópia de Jornal Impresso “Diário do Amapá” datado no dia 22.02.2011 (Vol. I. fl. 59).	Documento autenticado na data 04.03.2011.
34	10.03.2011	Publicidade do Protocolo do EIA/RIMA do AHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fl. 60).	Em referência à publicação dado no Diário Oficial do Estado (DOE) da entrega do EIA/RIMA pelo empreendedor ao órgão ambiental – datado em 25.02.2011. O documento está autenticado na data 04.03.2011.
35	15.03.2011	Encaminhamento Interno IMAP: GAB. Ao NRL (Vol. I. fl. 61).	Transição do processo entre setores internos do IMAP. Através deste encaminhamento é realizada a solicitação da elaboração da minuta informando sobre a solicitação de Audiência Pública em 45 dias, conforme Instrução Normativa nº 001/99. Indicando a fixação de prazo para elaboração da minuta até o dia 18.03.2011.
36	15.03.2011	Encaminhamento Interno IMAP: NRL ao Técnico responsável pela análise (Vol. I. fl. 61).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
37	21.03.2011	Encaminhamento Interno IMAP: DIPRE a Coordenadoria de Administração Financeira (COAF) (Vol. I. fl. 62).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.. Houve a solicitação para publicação em Jornal Impresso e no Diário Oficial do Estado do Amapá

38	11.05.2011	Encaminhamento Interno IMAP: COAF a DIPRE (Vol. I. fl. 62).	Transição do processo entre setores internos do IMAP. Assinalando que a solicitação feita na fl. 62 foi executada.
39	09.04.2011	Cópia do Jornal com a publicação (Vol. I. fl. 63).	Data fixada no jornal, 09.04.2011.
40	SEM DATA	Cópia do Diário Oficial (Vol. I. fl. 64).	Data fixada no D.O.E, 30.03.2011.
41	SEM DATA	Diretor Presidente do IMAP torna público que recebeu os Estudos Ambientais da AHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fl. 65).	Sem maiores informações pertinentes.
42	03.05.2011	Encaminhamento Interno IMAP: GAB/IMAP ao NRL (Vol. I. fl. 66).	Transição do processo entre setores internos do IMAP. Encaminhamento do EIA/RIMA para análise do Grupo de Trabalho (GT) composto por 6 técnicos. Competindo ao GT emitir parecer técnico sobre o EIA/RIMA, informar e orientar a DIPRE sobre o processo de solicitação de Audiência Pública. É importante notar que, não há menção anterior dentro do processo sobre a formação deste grupo dentro do processo.
43	05.05.2011	Encaminhamento Interno IMAP: NRL ao Técnico para análise (Vol. I. fl. 66).	Transição do processo entre setores internos do Núcleo de Registro de Licenciamento/IMAP.
44	13.05.2011	Encaminhamento Interno IMAP: GAB ao NRL (Vol. I. fl. 67).	Transição do processo entre setores internos do IMAP. No encaminhamento, há menção a anexação de documentação sobre o processo de licenciamento ambiental da UHE Cachoeira Caldeirão. Não há maiores detalhes sobre qual a documentação pedida para anexação.
45	13.05.2011	Encaminhamento Interno IMAP: NRL ao Técnico para análise (Vol. I. fl. 67).	Transição do processo entre setores internos do Núcleo de Registro de Licenciamento/IMAP.
46	19.05.2011	Encaminhamento Interno IMAP: Técnico a DIPRE (Vol. I. fl. 68).	Transição do processo entre setores internos do IMAP. Encaminhamento a DIPRE, dos Ofícios nº 713 e 714 referentes a solicitação de documentos do processo de construção da UHE Cachoeira Caldeirão.
47	23.05.2011	Encaminhamento Interno IMAP: DIPRE ao NRL (Vol. I. fl. 68).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
48	24.05.2011	Encaminhamento Interno IMAP: NRL ao Técnico (Vol. I. fl. 68).	Transição do processo entre setores internos do Núcleo de Registro de Licenciamento/IMAP.
49	17.05.2011	Ofício DIPRE/IMAP nº 713/2011, encaminhado ao Presidente do COEMA (Vol. I. fl. 69).	Encaminhamento do EIA/RIMA pelo IMAP ao Conselho de Meio Ambiente Estadual. O documento é recebido em 19.05.2011, conforme informação contida no documento.

50	04.05.2011	Ato Conjunto nº 004/2011 IMAP/SEMA (Vol. I. fl. 71).	Instituição do grupo de trabalho encarregado de analisar o EIA/RIMA da UHE Cachoeira Caldeirão. Fica definido que o grupo de trabalho possui 45 dias para analisar o estudo e emitir parecer técnico, o prazo pode ser prorrogado, na medida em que for necessário. O ato é uma demonstração clara da dupla competência entre SEMA e IMAP sobre o processo de licenciamento ambiental da UHE CC. O documento está datado no dia 04.05.2011.
51	14.05.2011	Encaminhamento Interno IMAP: CCA a DIPRE (Vol. I. fl. 72).	Transição do processo entre setores internos do IMAP. Encaminhamento do Ofício DIPRE/IMAP nº 860/2011 para assinatura.
52	15.06.2011	Encaminhamento Interno IMAP: DIPRE a DTMA (Vol. I. fl. 72).	Transição do processo entre setores internos do IMAP. Encaminhamento do Ofício DIPRE/IMAP nº 860/2011 assinado.
53	16.06.2011	Encaminhamento Interno IMAP: CCA ao NRL (Vol. I. fl. 72).	Transição do processo entre setores internos do IMAP. Solicitação de Redistribuição do processo para o novo grupo de trabalho, composto por 7 técnicos.
54	17.06.2011	Encaminhamento Interno IMAP: NRL ao Técnico (Vol. I. fl. 72).	Transição do processo entre setores internos do Núcleo de Registro de Licenciamento/IMAP.
55	14.06.2011	Ofício DIPRE/IMAP nº 860/2011 – Reunião de apresentação do empreendimento AHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fl. 73).	Ofício encaminhado a empresa Eco Tumucumaque, responsável pela elaboração dos estudos ambientais (EIA/RIMA) da UHE Cachoeira Caldeirão. Documento datado em 14.06.2011, documento recebido dia 15.06.2011. Houve a solicitação de reunião marcada para o dia 17.06.2011, com objetivo de explicação dos estudos ambientais ao Grupo de Trabalho.
56	25.07.2011	Encaminhamento Interno IMAP: DTMA ao NRL: Encaminhamento de Relatório de Serviços de campo da UHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fl. 74).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
57	25.07.2011	Encaminhamento Interno IMAP: NRL ao Técnico: Encaminhamento de Relatório de Serviços de campo UHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fl. 74).	Transição do processo entre setores internos do Núcleo de Registro de Licenciamento/IMAP.
58	21.07.2011	Entrega de Relatório de Acompanhamento de campo da AHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fls. 75 – 98).	Data do documento: 21.07.2011, data de Recebido: 21.07.2011.

59	04.08.2011	Encaminhamento Interno IMAP: DIPRE a CCA: Solicitação para dar publicidade à solicitação de audiência pública (Vol. I. fl. 99).	Realização da solicitação para publicação no D.O.E.
60	04.08.2011	Encaminhamento Interno IMAP: CCA ao Técnico: Solicitação para dar publicidade à solicitação de audiência pública (Vol. I. fl. 74).	Transição do processo entre setores internos da Coordenadoria de Licenciamento e Controle Ambiental/IMAP.
61	01.08.2011	Ofício COAF/DIPRE/IMAP nº 003/2011 – Publicação de Portarias. (fl. 101). Solicitação de audiência pública em Porto Grande, dia 17.08.2011. Ferreira Gomes, dia 19.08.2011. Macapá, dia 23.08.2011. Conforme, a Instrução Normativa nº 001/99. Cópia da Solicitação (Vol. I. fl. 102).	Data do documento: 01.08.2011, data de Recebido: 02.08.2011, divulgação no Jornal datada em 05.08.2011.
62	12.09.2011	Ato Conjunto IMAP/SEMA nº 006/2011 – Definição de novo grupo de trabalho para analisar o EIA/RIMA do AHE Cachoeira Caldeirão (fl. 103) e revogação do Ato Conjunto IMAP/SEMA nº 005/2011. (Ato datado em 23.08.2011) (Vol. I. fl. 103).	Formação de novo grupo de trabalho para análise do EIA/RIMA, composto por 16 técnicos. Houve a fixação de prazo para elaborar parecer técnico em 45 dias. É importante frisar que ocorre menção na introdução do ato, a demora do processo, por conta da competência compartilhada entre IMAP e SEMA.
63	03.11.2011	Encaminhamento Interno IMAP: DIPRE a DTMA (Vol. I. fl. 104).	Transição do processo entre setores internos do Núcleo de Registro de Licenciamento/IMAP.
64	03.11.2011	Encaminhamento Interno IMAP: DTMA a CCA (Vol. I. fl. 104).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
65	16.11.2011	Encaminhamento Interno IMAP: CCA ao Técnico (Vol. I. fl. 104).	Transição do processo entre setores internos da Coordenadoria de Licenciamento e Controle Ambiental/IMAP.
66	11.11.2011	Reuniões Prévias as Audiências Públicas (Vol. I. fl. 105).	Documento datado em 11.11.2011. Duas reuniões, uma em cada município, Ferreira Gomes e Porto Grande, respectivamente marcada para o dia 06.10.11.
67	06.10.2011	Lista de frequência – Reunião Prévia a Audiência Pública em Ferreira Gomes (fl.106). Fotos da Reunião (Vol. I. fl. 109).	Informações complementares sobre a reunião: 24 pessoas presentes, sendo 4 integrantes da ECO e 1 integrante da Odebrecht.
68	06.10.2011	Lista de frequência – Reunião Prévia a Audiência Pública em Porto Grande (fl.107). Fotos da Reunião (Vol. I. fl. 110).	Informações complementares sobre a reunião: 20 pessoas presentes, sendo 4 integrantes da ECO e 1 integrante da Odebrecht.
69	21.09.2011	Informe do IMAP/SEMA/GEA sobre as Audiências Publicas para apresentar e discutir sobre o empreendimento (Vol. I. fl. 111). Publicação no D.O.E (Vol. I. fl. 112).	Data da Publicação no D.O.E, 04.10.2011. Data da Publicação no Jornal: 17.10.2011. Data das audiências públicas: Porto Grande: 20.10.2011, Ferreira Gomes:

		Publicação no Jornal (Vol. I. fl. 114).	21.10.2011, Macapá: 25.10.2011.
70	13.10.2011	Encaminhamento Interno IMAP: DIPRE a CCA (Vol. I. fl. 115).	Transição do processo entre setores internos do IMAP
71	16.11.2011	Encaminhamento Interno IMAP: CCA ao Grupo de Trabalho (Vol. I. fl. 115).	Transição do processo entre setores internos do IMAP. Encaminhamento para conhecimento das datas das Audiências Públicas.
72	SEM DATA	Anexo ANEEL, encaminhamento de Nota Técnica nº 424/2010/SGH/ANEEL, 06.10.11 – Aprovando os estudos de viabilidade técnica da UHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fl. 116).	Documento datado em 06.10.2010.
73	13.10.2011	Anexo, Nota Técnica ANEEL nº 424/2011 (Vol. I. fl. 117 a 122).	Documento datado em 06.10.2011. Data de Entrega do documento, 13.10.11.
74	03.11.2011	Documento ALUPAR, análise das Interferências Socioambientais no município de Porto Grande, advindas da implantação da AHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. fl. 123). - Anexo Relatório de Interferências do AHE Cachoeira Caldeirão, município de Porto Grande (Vol. I. fls. 124 a 125).	Documento referente à apresentação de sugestões para explicitar a mitigação dos impactos. Tópicos do Relatório: Características Físicas do aproveitamento, Principais interferências, anexo – mapa e AHE Cachoeira Caldeirão – Livreto de perguntas e respostas (não numerados).
75	28.11.2011	Encaminhamento Interno IMAP: DIPRE a DTMA (Vol. I. fl. 127).	Transição do processo entre setores internos do IMAP. Vale ressaltar que não foi encontrada a fl. 126 no processo.
76	01.12.2011	Encaminhamento Interno IMAP: DTMA a CCA (Vol. I. fl. 127).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
77	28.11.2011	Documento Federação Amapaense de Apicultores e Meliponicultores para anexar na Ata da Audiência Pública – Realizada em Macapá (25.10.2011) (Vol. I. fl. 128 a 131).	Documento sem data. Data de Entrega do documento: 28.10.2011.
78	20.10.2011	Anexo – 105 Perguntas realizadas na Audiência Pública realizada em Porto Grande (20.10.2011), sendo 51 perguntas na modalidade oral e 54 perguntas na modalidade escrita. (fls. não numeradas).	A partir deste documento, inicia-se o Volume II do processo de licenciamento ambiental da UHE Cachoeira Caldeirão. As perguntas anexadas não estão numeradas, contudo, estão com a data expressa em cada pergunta.
79	20.10.2011	Ata da Audiência Pública do município de Porto Grande (Vol. II. fls. 1 a 24).	Sem informações pertinentes.
80	20.10.2011	Lista de Presença da Audiência Pública do município de Porto Grande (Vol. II. fls. 25 – 30), 89 presentes.	Sem informações pertinentes.
81	20.10.2011	Anexo: Abaixo assinado para mudança do local da obra para as bocas do Rio Araguari e Amapari, 5.034 assinaturas (Vol. II. fls. 34 – 179).	Sem informações pertinentes.
82	21.10.2011	Anexo – 46 Perguntas realizadas na Audiência Pública realizada em Ferreira Gomes (21.10.2011), sendo 33 perguntas na modalidade	A partir deste documento, inicia-se o Volume III do processo de licenciamento ambiental da UHE Cachoeira Caldeirão. As

		oral e 13 perguntas na modalidade escrita. (fls. não numeradas).	perguntas anexadas não estão numeradas, contudo, estão com a data expressa em cada pergunta.
83	21.10.2011	Ata da Audiência Pública do município de Ferreira Gomes (Vol. III. fls. 1 a 29).	Sem maiores informações pertinentes.
84	21.10.2011	Lista de Presença da Audiência Pública do município de Ferreira Gomes (Vol. III. fls. 30 – 35), 77 presentes.	Sem maiores informações pertinentes.
85	25.10.2011	Anexo – 63 Perguntas realizadas na Audiência Pública realizada em Macapá (25.10.2011), sendo 24 perguntas na modalidade oral e 39 perguntas na modalidade escrita. (fls. Não numeradas)	As perguntas anexadas não estão numeradas, contudo, estão com a data expressa em cada pergunta.
86	25.10.2011	Ata da Audiência Pública do município de Macapá (Vol. III. fls. 36 a 81).	Sem maiores informações pertinentes.
87	25.10.2011	Lista de Presença da Audiência Pública do município de Macapá (Vol. III. fls. 82 – 84), 49 presentes.	Sem maiores informações pertinentes.
88	24.11.2011	Pedido de Suspensão do Licenciamento Ambiental, autor(es) não identificados, e Requerimento questionatório dos Proprietários das Terras afetadas pela construção da UHE Cachoeira Caldeirão (Vol. III. fls. 85 – 90).	Sem maiores informações pertinentes.
89	SEM DATA	Documento Propostas para a empresa, medidas de compensação para Porto Grande (Vol. III. fl. 91).	O documento contém anotações em frente e verso. Não é possível identificar o(s) autor(es).
90	29.11.2011	Despacho Interno IMAP: DIPRE – NRL, encaminhamento para publicação das atas em meio digital no site do IMAP (Vol. III. fl. 92).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
91	29.11.2011	Ofício DIPRE/IMAP nº 1993/2011, encaminhamento para MPE/PRODEMAC das cópias das audiências (Vol. III. fl. 93).	Data do documento, 29.11.2011. Data de recebimento do documento, 01.12.2011.
92	29.11.2011	Ofício DIPRE/IMAP nº 1992/2011, encaminhamento para SEMA das cópias das audiências (Vol. III. fl. 94).	Documento datado em 29.11.2011. Data de recebimento, 30.11.2011.
93	30.12.2011	Parecer Técnico do EIA/RIMA – Relatório Técnico nº 01/2011 (Vol. III. fls. 95 – 136).	Ressalta-se que na elaboração do Parecer Técnico estavam envolvidos 16 técnicos envolvidos, contudo, há apenas 14 assinaturas. O GT mostrou-se favorável a emissão da Licença Prévia, apesar disso houve a indicação de condicionantes a serem fixadas na Licença Prévia do empreendimento.
94	16.01.2012	Ofício DIPRE/IMAP nº 0064/2012 – Encaminhamento para SEMA do parecer técnico (Vol. III. fl. 137).	Encaminhamento à SEMA para conhecimento e análise. Documento datado em 16.01.2012 e recebido em 16.01.2012.
95	SEM	Cópia do Comprovante de pagamento de convênio	Data da Impressão: 12.04.2012. Data do Pagamento:

	DATA	ICMS/IPVA/TAXAS/GEA no valor de R\$ 63.032,00 (Vol. III. fl. 138).	10.04.2012.
96	SEM DATA	Cópia do Comprovante de pagamento de convênio ICMS/IPVA/TAXAS/GEA no valor de R\$ 99.999,00 (Vol. III. fl. 139).	Data da Impressão: 12.04.2012. Data do Pagamento: 10.04.2012.
97	23.04.2012	Ofício GAB/SEMA nº 0365/2012 – Encaminhamento da Licença Prévia nº 112/2012 no nome do responsável – Construtora Norberto Odebrecht (Vol. III. fl. 140).	Licença Ambiental Prévia com validade de 1 ano.
98	23.04.2012	Anexo Licença Prévia nº 112/2012 (Vol. III. fls. 141 a 143).	Com validade de 1 ano.
99	21.05.2012	Documento da Construtora Norberto Odebrecht. Publicação do recebimento da Licença Prévia (Vol. III. fl. 144).	Em anexo ao documento, a publicidade dada ao recebimento da Licença Ambiental nº 112/2012. Data do documento: 21.05.2012. Data do recebimento: 23.05.2012
100	20.06.2012	Encaminhamento Interno IMAP: CCA ao NRL (Vol. III. fl. 144).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
101	11.05.2012	Cópia do Jornal com a publicação de recebimento da Licença Prévia do AHE Cachoeira Caldeirão por parte da empresa (Vol. III. fl. 145).	Data de publicação no Jornal: 11.05.2012.
102	10.05.2012	Cópia do D.O.E com a publicação de recebimento da Licença Prévia do AHE Cachoeira Caldeirão por parte da empresa (Vol. III. fl. 146).	Data de publicação no D.O.E: 10.05.2012.
103	21.05.2012	Encaminhamento Interno IMAP: DIPRE ao NRL (Vol. III. fl. 147).	Transição do processo entre setores internos do IMAP.
104	22.05.2012	Encaminhamento Interno IMAP: NRL ao Técnico (Vol. III. fl. 147).	Para arquivamento do processo.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 6 – Identificação da sequência cronológica dos procedimentos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 237/97 no processo de licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão.

ORD.	DATA	ATO	PRAZO FIXADO EM NORMAS	TEMPO DEMANDADO ENTRE A APLICAÇÃO DE CADA PROCEDIMENTO
1	01.09.2008	Protocolo do Formulário Padrão de Licenciamento SEMA e de documento (Ref. DC AP nº 002/08) solicitando licenciamento ambiental e emissão do termo de referência para o Aproveitamento Hidrelétrico Energético (AHE) Cachoeira Caldeirão.	Com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 14, o prazo para análise do licenciamento ambiental em que houver a elaboração de EIA/RIMA será de 12 meses, ao contar do ato de protocolar do requerimento até seu deferimento ou indeferimento.	Documento base para início do trâmite de licenciamento ambiental prévio.
2	09.09.2008	Instauração do Processo (Processo SEMA nº 32.000-1046/2008).	Sem prazo estipulado em normas ambientais estaduais para formação de processo.	Levou-se 6 dias úteis do protocolo do formulário padrão de licenciamento SEMA até a instauração do processo.
3	01.12.2008	Documento de encaminhamento do Termo de Referência (TR) proposto pelo empreendedor para elaboração do EIA/RIMA.	Não há prazos fixados em normas ambientais estaduais existentes para realização de análise e “resposta” por parte do órgão ambiental a cerca do Termo de Referência proposto pelo empreendedor.	O documento de TR proposto pelo empreendedor é encaminhado 58 dias úteis após a instauração do processo.
4	31.12.2008	Resposta por parte do órgão ambiental sobre o TR proposto, através do Ofício NRL/CCA/DTMA/IMAP/SEMA nº 1666/2008.	Não há fixação de prazo em normas ambientais estaduais existentes que regulamentem o prazo de análise do Termo de Referência proposto pelo empreendedor.	A resposta do órgão ambiental SEMA/IMAP ocorre 20 dias úteis após o encaminhamento do TR proposto pelo empreendedor.
5	05.01.2009	Informe de contratação da empresa “Eco Tumucumaque” para elaboração dos estudos ambientais.	Não há fixação de prazos nas normas ambientais estaduais existentes para realização de resposta.	Cerca de 2 dias após a emissão da resposta do órgão ambiental SEMA/IMAP acerca do Termo de Referência, o empreendedor comunica a contratação da empresa Ecotumucumaque para ser responsável pela elaboração dos estudos ambientais.

6	16.02.2011	Protocolo do EIA/RIMA junto ao órgão ambiental SEMA/IMAP.	<p>(I) Com base no Código Ambiental do Estado do Amapá (Lei Complementar nº 0005/1995), art. 7, §8º, após o protocolo do EIA/RIMA junto ao órgão ambiental, há o prazo de 45 dias para solicitação de audiência pública.</p> <p>(II) Com base na Instrução Normativa SEMA nº 0001/1999, em seus artigos 1º e 2º, o EIA/RIMA ficará disponível durante 45 dias após o seu protocolo no órgão ambiental, para consulta pública. Posteriormente ao esgotamento deste prazo, começará a contar o prazo de 120 dias para realização da audiência pública.</p>	A elaboração dos estudos ambientais (EIA/RIMA) demandou cerca de 25 meses entre o comunicado da contratação da empresa e protocolo do EIA/RIMA.
7	10.03.2011	Definição do Grupo de Trabalho (GT), através do Ato Conjunto SEMA/IMAP nº 004/2011, para analisar o EIA/RIMA, composto por 7 técnicos.	<p>Não há fixação de prazos nas normas ambientais estaduais existentes para definição de grupo de trabalho para análise do respectivo EIA/RIMA.</p> <p>No Ato Conjunto SEMA/IMAP nº 004/2011, há fixação de prazo de 45 dias para análise do estudo e emissão de Parecer Técnico, podendo este prazo pode ser prorrogado caso necessário.</p> <p>Através do prosseguimento do processo, nota-se que este prazo não é respeitado e posteriormente, não há informações complementares sobre a prorrogação do prazo inicial.</p>	A definição do Grupo de Trabalho (Ato Conjunto SEMA/IMAP nº 004/2011) ocorre 13 dias úteis após o protocolo do EIA/RIMA.
8	17.06.2011	Reunião marcada pelo IMAP para que a Ecotumucumaque prestasse explicações do EIA/RIMA apresentado.	<p>Não há fixação de prazos nas normas ambientais existentes para este tipo de ação. Contudo, vale ressaltar que a Res. CONAMA nº 237/1997 regulamenta a solicitação de estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, definindo a suspensão</p>	A reunião para esclarecimentos ocorre 69 dias (aproximadamente 4 meses) após a definição do Grupo de Trabalho (Ato Conjunto SEMA/IMAP nº 004/2011).

			temporária da contagem do prazo de 12 meses, tendo 4 meses para elaboração de esclarecimentos e complementos, conforme solicitado pelo órgão ambiental.	
9	04.08.2011	Solicitação do IMAP para dar publicidade à realização de Audiência Pública, sendo Porto Grande: 17.08.2011, Ferreira Gomes: 19.08.2011 e Macapá: 23.08.2011.	Não há fixação de prazos nas normas ambientais estaduais existentes a respeito da publicidade da marcação das datas da audiência pública.	A solicitação do IMAP para dar devida publicidade à definição de datas das audiências públicas ocorre 32 dias úteis após a reunião de esclarecimento entre IMAP e Ecotumucumaque. E cerca de 114 dias úteis (aproximadamente 6 meses) após o protocolo do EIA/RIMA.
10	12.09.2011	Definição de novo Grupo de Trabalho através do Ato Conjunto SEMA/IMAP nº 006/2011 para realização de análise do EIA/RIMA apresentado. Formado por 16 técnicos.	No Ato Conjunto SEMA/IMAP nº 006/2011, há a fixação de prazo de 45 dias para análise do estudo e emissão de Parecer Técnico, podendo este prazo pode ser prorrogado caso necessário.	A definição de novo grupo de trabalho (Ato Conjunto SEMA/IMAP nº 006/2011) ocorre 26 dias úteis após a solicitação para dar publicidade às datas das audiências públicas. Vale ressaltar que a definição deste novo grupo de trabalho, o segundo a ser definido após o protocolo do EIA/RIMA, é formado após 127 dias úteis (aproximadamente 6 meses) após a definição do primeiro GT e 140 dias úteis (aproximadamente 7 meses) após o protocolo do EIA/RIMA.
11	06.10.2011	Realização de reuniões prévias a audiência pública, nos municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes.	Não há fixação de prazos nas normas ambientais estaduais que regulamentem a realização de reuniões prévias.	Foram demandados 16 dias úteis da definição de novo GT até a realização das reuniões prévias
12	20.10.2011	Realização da Audiência Pública em Porto Grande.	O prazo de 120 dias após o termino do prazo de 45 dias de consulta pública, citados anteriormente, para realização da audiência pública é respeitado.	Após 9 dias úteis da realização das reuniões prévias, ocorreu a primeira audiência pública. Salienta-se que tal audiência pública, respeitou o prazo estipulado na Instrução Normativa SEMA nº 002/1999.
13	21.10.2011	Realização da Audiência Pública em Ferreira Gomes.	O prazo de 120 dias após o termino do prazo de 45 dias de consulta pública, citados anteriormente, para realização da audiência pública é respeitado.	Após 1 dia útil da realização da primeira audiência ocorreu a segunda audiência pública. É importante frisar que tal audiência pública, respeitou o prazo estipulado na Instrução Normativa SEMA nº 002/1999.

14	25.10.2011	Realização da Audiência Pública em Macapá.	O prazo de 120 dias após o termino do prazo de 45 dias de consulta pública, citados anteriormente, para realização da audiência pública é respeitado.	Após 2 dias úteis da realização da segunda audiência, ocorreu a terceira e última audiência pública. A realização desta audiência cumpriu o prazo estipulado na Instrução Normativa SEMA nº 002/1999.
15	30.12.2011	Emissão do Parecer Técnico nº 001/2011 sobre o EIA/RIMA AHE Cachoeira Caldeirão.	O Parecer Técnico é emitido após 10 meses e 10 dias úteis após o protocolo do EIA/RIMA.	A emissão do Parecer Técnico nº 001/2011 ocorre 46 dias úteis (aproximadamente 2 meses) após a realização da última audiência pública.
16	23.04.2012	Emissão da Licença Prévia nº 112/2012.	A emissão da licença Prévia do empreendimento é emitida, respectivamente, (I) após 3 meses e 12 dias úteis do Parecer Técnico emitido pelo GT sobre o EIA/RIMA, (II) após 14 meses e 4 dias úteis do protocolo do EIA/RIMA, (III) após 17 meses e 15 dias úteis do Protocolo do Formulário Padrão IMAP.	Após 55 dias úteis (aproximadamente 4 meses) da emissão do parecer técnico, ocorre a emissão da licença prévia do empreendimento.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Pela análise dos quadros 5 e 6 é possível concluir que houve o cumprimento dos procedimentos de licenciamento ambiental estabelecidos no artigo 10, incisos I a VII da Resolução CONAMA nº 237/1997. Dentro deste contexto, afirma-se que o processo seguiu os ritos processuais legais estabelecidos pela norma ambiental.

Em relação ao tempo demandado pelo processo, nota-se que não existe uma orientação interna sobre tempo de aplicação e análise para cada procedimento propostos pelos incisos I a VII, do art. 10 da Resolução CONAMA nº 23/1997.

Vale ressaltar que com base no art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997, o órgão ambiental possui competência para estabelecer prazos de análises diferenciados para cada etapa do licenciamento ambiental, desde que seja respeitado o prazo máximo de 12 meses para análise dos licenciamentos em que houver EIA/RIMA. Contudo, não foram identificadas normas ambientais estaduais que regulamentassem os prazos em âmbito estadual, sendo assim, aplica-se o prazo máximo de 12 meses.

Ao longo do processo, observam-se no processo alguns encaminhamentos, que havia a fixação de prazos para serem cumpridos, oriundos de deliberação interna discricionária dos técnicos do órgão ambiental (Quadro 7):

Quadro 7 - Prazos fixados através de encaminhamentos internos do órgão ambiental no processo de licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão.

ORD.	DATA DO ENCAMINHAMENTO	DESCRIÇÃO DO ENCAMINHAMENTO	OBSERVAÇÃO
1	15.03.2011	Encaminhamento Interno IMAP: GAB. ao NRL (Vol. I. Fl. 61).	<ul style="list-style-type: none"> Solicitação da elaboração da minuta informando sobre a solicitação de Audiência Pública em 45 dias, conforme Instrução Normativa nº 001/99. Houve a fixação de prazo para elaboração da minuta até o dia 18.03.2011.
2	04.05.2011	Ato Conjunto IMAP/SEMA nº 004/2011 Definição de grupo de trabalho para analisar o EIA/RIMA do AHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. Fl. 103). (Vol. I. Fl. 71).	<ul style="list-style-type: none"> É definido que o grupo de trabalho possui 45 dias para analisar o estudo e emitir parecer técnico, os quais podem ser prorrogados.
3	12.09.2011	Ato Conjunto IMAP/SEMA nº 006/2011 – Definição de grupo de trabalho para analisar o EIA/RIMA do AHE Cachoeira Caldeirão (Vol. I. Fl. 103).	<ul style="list-style-type: none"> Fixação de prazo para elaborar parecer técnico em 45 dias.

Fonte: Elaborado pelo autor.

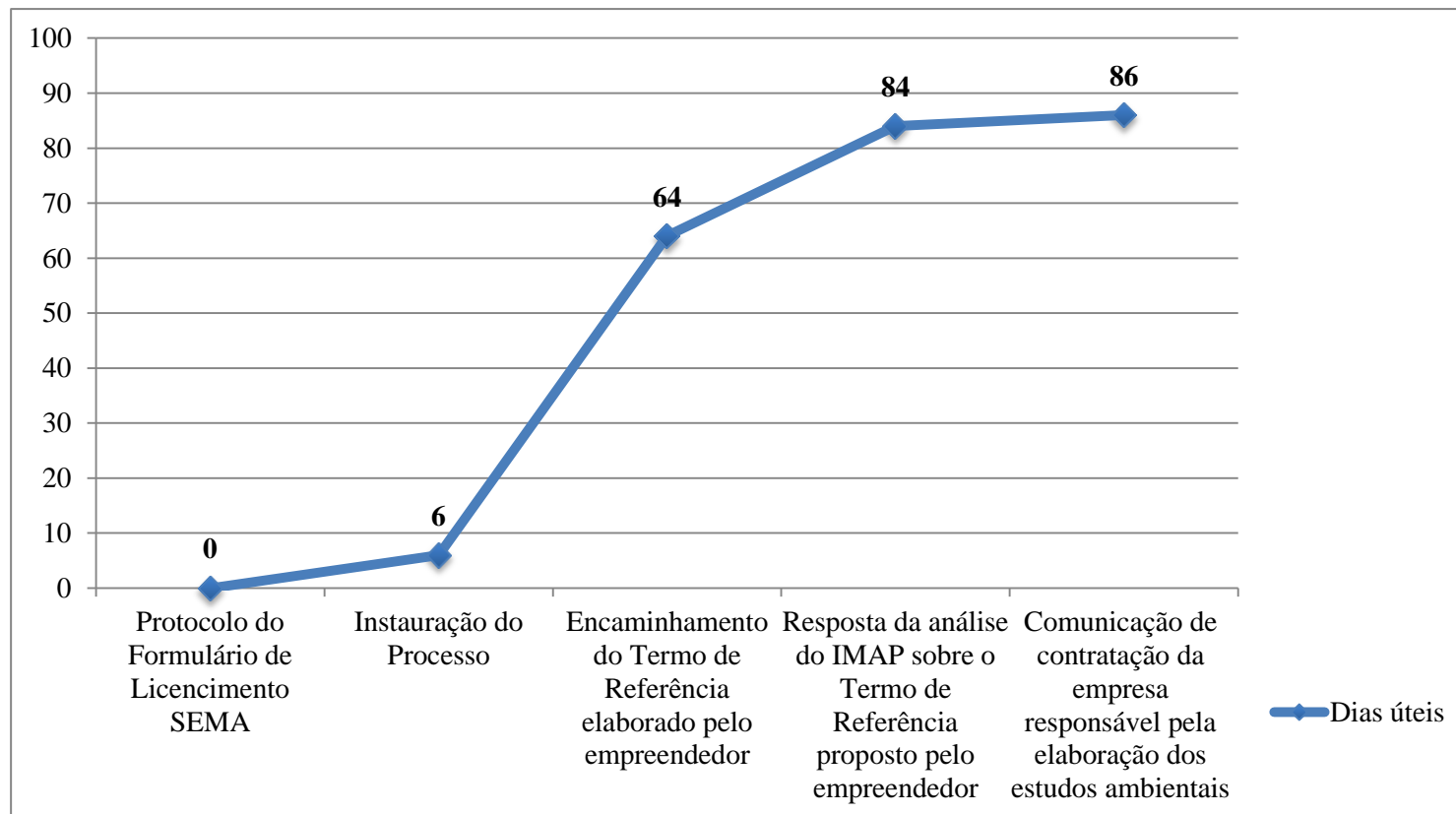
Analisados os encaminhamentos internos, nota-se o cumprimento do prazo fixado no encaminhamento interno referente à elaboração de minuta para informar sobre o prazo de solicitação de audiência pública.

No entanto, o prazo fixado no Ato Conjunto IMAP/SEMA nº 004/2011, o qual define grupo de trabalho para analisar o EIA/RIMA do AHE Cachoeira Caldeirão, não cumpre o prazo fixado para emissão de nota técnica a respeito do EIA/RIMA, apesar de ser fixada a competência de prolongamento de prazo por tempo igual, caso necessário, não foi identificado nenhum documento referente a esta prorrogação de prazo no processo.

Contudo, o Ato Conjunto IMAP/SEMA nº 006/2011 que definiu novo grupo de trabalho para analisar o EIA/RIMA do AHE Cachoeira Caldeirão, sendo o segundo grupo de trabalho a ser definido para analisar o EIA/RIMA do empreendimento, não cumpriu o prazo inicial fixado para emissão de nota técnica sobre a análise dos estudos ambientais, não foi identificado no processo, comunicação de prorrogação do prazo inicial, conforme o que competia ao grupo.

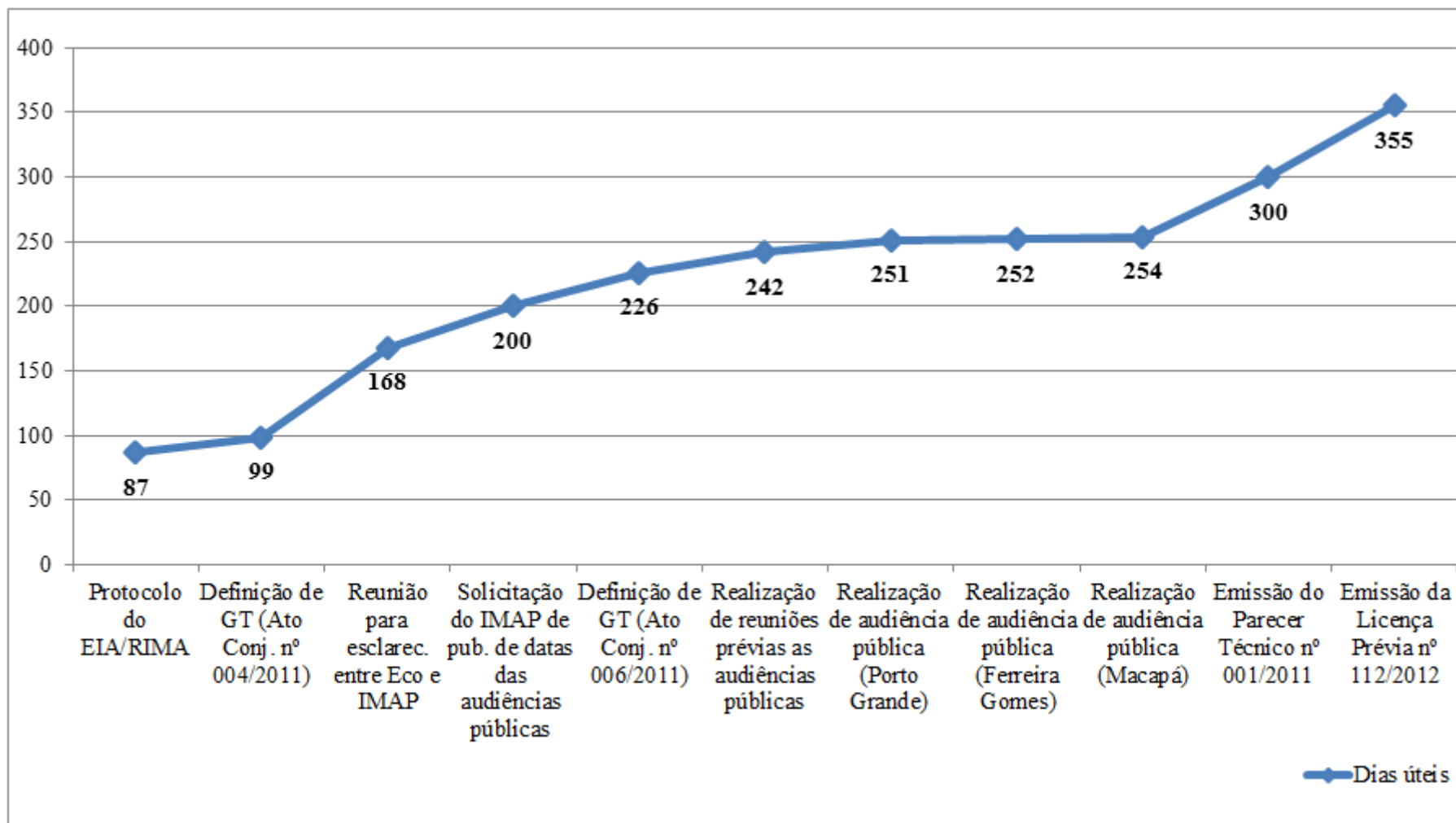
Com base na sequência cronológica de aplicação dos procedimentos elaborada e no art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997, o qual estabelece o prazo máximo de 12 meses para análise de cada modalidade de licença em que houver EIA/RIMA, quantificou-se os dias úteis entre cada procedimento executado, dividindo-se em duas frentes: (i) período antecedente a elaboração do EIA/RIMA (Gráfico 1), (ii) período posterior à elaboração e protocolo do EIA/RIMA (Gráfico 2). Conforme demonstrados a seguir:

Gráfico 1 - Relação tempo e aplicação dos procedimentos de licenciamento ambiental prévio antes da elaboração do EIA/RIMA.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Gráfico 2 - Relação tempo e aplicação dos procedimentos de licenciamento ambiental prévio após a elaboração do EIA/RIMA.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Analisando os gráficos, conclui-se que o processo de análise da concessão de Licença Prévia da UHE Cachoeira Caldeirão demandou 355 dias úteis (aproximadamente 18 meses) entre o protocolo do formulário padrão de licenciamento SEMA até a emissão da Licença Prévia do empreendimento.

No qual, do protocolo do formulário padrão de licenciamento SEMA até a emissão da Nota Técnica nº 001/2011 (deferimento do EIA/RIMA pelo grupo de trabalho) demandou-se 300 dias úteis (13 meses). Sendo do protocolo do EIA/RIMA ao deferimento do estudo através da Nota Técnica nº 001/2011 decorreu-se 214 dias úteis, aproximadamente 11 meses.

Vale ressaltar que o período de elaboração do EIA/RIMA, estendeu-se por 25 meses, começar a contar de janeiro de 2009, quando é comunicado ao órgão ambiental a contratação da empresa responsável pela elaboração dos estudos ambientais, a fevereiro de 2011, quando é protocolado o EIA/RIMA.

Destaca-se que a apresentação dos dados nos gráficos anteriores dividiu-se entre duas fases, sendo elas: (I) do período de definição do Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA (estende-se do formulário padrão IMAP até a comunicação de contratação da empresa responsável pela elaboração dos estudos ambientais), (II) a fase pós-protocolo do EIA/RIMA (estende-se do protocolo do EIA/RIMA até a emissão da licença prévia). Esta divisão decorreu com intuito de melhor compreensão da distribuição do tempo processual.

estudo apresentado.												
Solicitação feita pelo órgão ambiental de Publicidade do Pedido de Audiência Pública.												
Definição de novo Grupo de Trabalho para análise do EIA/RIMA.												
Realizações de Reuniões Prévias nos Municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes.												
Realização de Audiências Públicas em Porto Grande, Ferreira Gomes e Macapá.												
Emissão do Parecer Técnico do Grupo de Trabalho sobre o EIA/RIMA.												
ATO	2012											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Emissão da Licença Prévia do Empreendimento.												

Fonte: Elaborado pelo autor.

Diante desse contexto, analisou-se que o período de definição do Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA demandou 86 dias úteis (aproximadamente 4 meses). Sendo que na fase pós-protocolo do EIA/RIMA demandou 269 dias úteis (aproximadamente 15 meses). Portanto, conclui-se que do protocolo do formulário padrão SEMA a emissão da Nota Técnica nº 001/2011 foram demandados 300 dias úteis (13 meses).

De um ponto de vista de análise da modalidade de licenciamento ambiental prévio do empreendimento, nota-se que decorreram 44 meses, desde o protocolo do formulário de licenciamento até a emissão da Licença Prévia. Sendo 40 meses do protocolo do formulário de licenciamento até a Nota Técnica favorável sobre o EIA/RIMA apresentado. Ressalta-se que foram demandados 25 meses ao período de elaboração do EIA/RIMA.

4.2 ANÁLISE DA CELERIDADE APLICADA AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO DA UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO, FERREIRA GOMES, AMAPÁ.

Com base na análise dos dados obtidos no processo de licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão nota-se a baixa celeridade em etapas de suma importância para o objetivo principal da emissão da licença prévia, que é atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, influenciando na dilatação do tempo para conclusão da fase de licenciamento prévio, caracterizando o processo por não ser célere.

Conforme a observação dos resultados apresentados no subtópico anterior através dos gráficos e quadros, a distribuição temporal do processo foi de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo art. 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997. Contudo, o prazo estipulado no art. 14 da norma citada anteriormente, não é cumprido. Tendo como base que na resolução é fixado o prazo máximo de 12 meses para análise de cada modalidade de licença em que houver EIA/RIMA e audiência pública, a contar do ato de protocolar o requerimento de solicitação de licenciamento até o seu deferimento ou indeferimento.

Apesar da mensuração dos dias demandados do processo, para análise da celeridade aplicou-se duas classificações, sendo elas, a doutrina do prazo fixo e doutrina do prazo não fixo com base em Sousa (2014) e Nicolitt (2014) em seus respectivos estudos.

Baseado na divisão realizada na apresentação dos dados no tópico anterior, a aplicação da classificação do prazo não fixo visa analisar a primeira parte do processo de licenciamento do empreendimento, a etapa que define o termo de referência para elaboração dos estudos ambientais. Consiste em três categorias de análise, sendo elas: (I) complexidade da causa, (II)

comportamento do empreendedor e (III) comportamento do órgão ambiental. Diante destas categorias, observou-se que:

(I) A complexidade da causa, no processo de licenciamento ambiental prévio de empreendimento de significativo impacto ambiental é obrigatória à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O EIA/RIMA são compostos por diversos estudos que possuem o objetivo de prevenir possíveis impactos ambientais causados pelo empreendimento, tais estudos precisam ser definidos de maneira antecipada, através de um roteiro/guia, o qual é denominado de Termo de Referência (TR). Este documento é elaborado pelo órgão ambiental encarregado ou analisado, caso o TR seja proposto pelo interessado. No estudo de caso deste trabalho, nota-se que o TR é solicitado ao órgão ambiental pelo interessado e, cerca de 58 dias úteis depois, é apresentado pelo próprio interessado ao órgão, e 20 dias úteis após a apresentação do TR é emitida a resposta do órgão ambiental. Destaca-se que neste período não há nenhum documento no processo que demonstre *feedback* do órgão ambiental, em caráter de orientação ao interessado, deixando transparecer que o órgão ambiental acatou integralmente o TR sugerido pelo empreendedor. Esta etapa pré-elaboração do EIA/RIMA estendeu-se por aproximadamente 4 meses.

(II) Com a apresentação dos documentos solicitados, é possível concluir que a participação do interessado/empreendedor Construtora Norberto Odebrecht e da empresa contratada para ser responsável pela elaboração dos estudos ambientais, Ecotumucumaque, na instrução e no andamento do processo caracteriza-se por positiva, levando em consideração na medida em que solicitado pelo órgão ambiental, houve apresentação de documentos e informações sobre o empreendimento em tempo razoável.

(III) A atuação do órgão ambiental é desempenhada de maneira contínua, conforme os protocolos do empreendedor. A falta de clareza em algumas tomadas de decisões dentro do processo de licenciamento, como: (I) ausência de prazo fixado para emissão de Termo de Referência para elaboração dos estudos ambientais, e (II) ausência de prazo fixado para análise do Termo de Referência proposto pelo interessado. Observa-se que a inexistência de normas regulamentadoras dos prazos de execução de cada procedimento, demonstra a falta de clareza na etapa de definição do Termo de Referência, a qual define o teor do termo a ser guia da elaboração dos estudos ambientais.

Devido à complexidade do licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos e a fragilidade das normas ambientais estaduais na estipulação de prazos a serem cumpridos em cada etapa, é possível compreender a falta de clareza nesta etapa. Pode-se comparar tal caso com a Instrução Normativa IBAMA nº 184/2008 (Anexo I), a qual denomina esta etapa

em discussão de “instauração do processo”, fixando o prazo máximo de 10 dias, e para a definição do Termo de Referência que será utilizado no estudo, é fixado o prazo de 60 dias para elaboração. Sendo que, no estudo de caso em questão, levou-se 84 dias úteis (aproximadamente 4 meses) para ser cumprida tal etapa.

Em relação à análise da celeridade processual considerando a classificação do prazo fixo, identifica-se que o andamento do processo não cumpriu os prazos estabelecidos nas normas ambientais de âmbito nacional, Resolução CONAMA nº 237/1997, porém, respeitou a norma estadual, instrução normativa SEMA nº 001/1999 que fixa prazos para realização da audiência pública.

Ressalta-se a vinculação de prazos para emissão de parecer técnico em cada grupo de trabalho (GT) formado para analisar o EIA/RIMA do empreendimento. Identifica-se que nenhum dos GT's definidos cumpre o prazo de 45 dias estipulados na formação de cada grupo para emissão da nota técnica sobre o EIA/RIMA, tendo como base a ausência de comunicação de prorrogação do prazo dentro do processo. Apesar disso, o segundo grupo de trabalho definido (Ato Conj. IMAP/SEMA nº 006/2011) emite o parecer técnico, 27 dias úteis após o fim do prazo regular.

Diante da análise da aplicação dos métodos, constatou-se que:

(I) Os procedimentos expressos no art. 10 da Resolução CONAMA n 237/1997 foram respeitados e executados seguindo sequência lógica.

(II) O prazo máximo estipulado no art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997, não foi cumprido.

(III) O tempo decorrido entre a entrega do EIA/RIMA e a realização de audiência pública foi realizada no dia seguinte ao vencimento do prazo, corroborando aos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa SEMA nº 001/1999.

Prosseguindo a análise, foram identificadas peculiaridades ao longo do processo de licenciamento prévio da UHE Cachoeira Caldeirão, as quais não se encontraram justificativas no processo para tal, como:

(I) Existência de 03 grupos de trabalhos instituídos para cumprir procedimentos no processo, sendo: 1) Grupo de trabalho para analisar o TR sugerido pelo empreendedor; 2) Grupo de trabalho definido logo após o protocolo do EIA/RIMA para analisar e emitir parecer sobre o EIA/RIMA; 3) Grupo de trabalho para analisar e emitir parecer sobre o EIA/RIMA.

(II) Na movimentação do processo para realização das audiências públicas identificou-se que houve a movimentação para marcação de audiências públicas, no início de agosto de 2012, porém, as mesmas foram realizadas no mês de outubro de 2012, cerca de dois meses

depois. Diante desse fato não há nenhum encaminhamento esclarecendo tal tomada de decisão.

Constata-se ao longo do processo que tais peculiaridades não interferiram na celeridade, porém não ficaram claras tais tomadas de decisões, as quais influenciam no entendimento do trâmite do processo. É de suma importância destacar a fixação de prazos para instrumentalizar a aplicação da celeridade junto ao processo.

Observando as duas etapas divididas para análise neste estudo, na primeira etapa, não há fixação de prazos específicos para a realização da instauração do processo e nem para a definição de Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA, seja em normas ambientais de âmbito estadual ou federal.

Enquanto na segunda etapa, os prazos fixos estabelecidos na instrução normativa nº 001/1999 foram respeitados, entretanto, o prazo fixado no art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997 não foi respeitado. Sendo ainda estipulados prazos em encaminhamentos internos.

Perante os encaminhamentos internos, dos quais totalizam três, sendo: (i) um encaminhamento com prazo fixado, cumprido, e (ii) outros dois encaminhamentos identificados no processo com a fixação de prazo não respeitada (Ato Conj. SEMA/IMAP nº 004/2011 e nº 006/2011).

Em relação, ao art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997, usado como parâmetro essencial de análise neste estudo, nota-se que no caput do artigo, o prazo demonstra ser fora da realidade cabível a ser aplicado a um processo de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental. Uma vez que, estipula-se o prazo máximo de 12 meses para análise de cada modalidade de licença ambiental, não mencionando referência sobre o período de elaboração do EIA/RIMA, cabendo ou não suspensão do prazo durante a elaboração dos estudos ambientais.

Segundo mencionado no §1º, art. 14, da referida resolução, há fixação de suspensão do prazo definido no caput do art. para a elaboração de estudos complementares, conforme seja solicitado pelo órgão ambiental. Desta forma, observa-se que em 12 meses é necessário que ocorra, instauração do processo, definição do termo de referência, elaboração do EIA/RIMA, audiência pública, emissão de nota técnica sobre o estudo e emissão da licença prévia do empreendimento.

Nota-se que esse prazo pode ser caracterizado como obsoleto, pois se levado em conta a complexidade do licenciamento prévio de empreendimentos hidrelétricos, a elaboração dos estudos ambientais para avaliar os possíveis impactos que demandam amplo tempo para serem concluídos, o prazo estipulado é facilmente vencido.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa propôs analisar a dinâmica do processo de licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão, no intuito de averiguar, a celeridade aplicada ao processo através da análise do cumprimento dos prazos estipulados nas normas ambientais vigentes aplicáveis ao caso e esquematização da distribuição temporal do processo.

Ao longo da pesquisa, identificou-se que o licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos em âmbito estadual necessita de normas claras e coerentes, pois as normas em âmbito federal vigentes sobre prazos estão defasadas. Nesse caso, com a ausência de normas ambientais em âmbito estadual, é de suma importância o estabelecimento de procedimentos discricionários célere.

Constatou-se que o processo de licenciamento ambiental prévio da UHE Cachoeira Caldeirão não foi célere, pois se levamos em conta o número de meses demandado na fase de licenciamento ambiental prévio resume-se há 44 meses, sendo que a Resolução CONAMA nº 237/1997 estipula prazo máximo de 12 meses. Diante desse contexto, pode-se afirmar que tamanha ausência de celeridade está conectada a dois fatores: (I) a ausência de orientação interna vinculada a distribuição do tempo de aplicação de cada procedimento no período de pré-apresentação de EIA/RIMA, e (II) o obsoleto art. 14 da Resolução CONAMA nº 23/1997 que fixa prazo máximo de 12 meses para análise de cada modalidade de licenciamento. Deste modo, confirma-se a hipótese deste trabalho.

Todavia, observou-se que: (I) os prazos estabelecidos por normas ambientais estaduais foram respeitados, e (II) desordem na organização da sequência dos procedimentos aplicados ao processo, a qual influencia na interpretação das ações executadas. Mediante a isso, algumas recomendações são apresentadas como contribuição da pesquisa:

(I) Criação de normas ambientais em âmbito estadual que regulamentem a fixação de prazos para aplicação e análise de cada procedimento do licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos, a fim de garantir o respeito às singularidades locais, a aplicação da razoável duração do processo e segurança ao trâmite do processo.

(II) Revisão do prazo máximo para análise de cada modalidade de licenciamento ambiental composto por apresentação de EIA/RIMA e audiência pública, estipulado no art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997. Uma vez que, nota-se a incoerência em cumprir o prazo estipulado diante da complexidade em volta da aplicação dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental.

ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA No- 184, DE 17 DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria N°-383, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, do Anexo I ao Decreto No- 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando as disposições da Lei No- 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Decreto Regulamentador N°- 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos; Considerando as disposições da Lei No- 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA;

Considerando os termos da Resolução CONAMA No- 01, de 23 de janeiro de 1986, que define as responsabilidades, fixa critérios básicos e estabelece as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de impacto Ambiental;

Considerando a Resolução CONAMA No- 06, de 24 de janeiro de 1986, que aprova os modelos de publicação de pedido de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação de licenças ambientais;

Considerando a Resolução CONAMA No- 09, de 03 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o procedimento para a realização de Audiências Públicas;

Considerando a Resolução CONAMA No- 237, de 19 de dezembro de 1997, que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental e fixa competências dos órgãos licenciadores;

Considerando, por fim, a necessidade de organização dos procedimentos de licenciamento ambiental federal garantindo maior qualidade, agilidade e transparência;
RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito desta Autarquia, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal.

Art. 2º Os procedimentos para o licenciamento ambiental deverão obedecer as seguintes etapas:

- Instauração do processo;
- Licenciamento prévio;
- Licenciamento de instalação; e
- Licenciamento de operação.

§ 1º Os procedimentos tratados nesse artigo deverão ser realizados pelo empreendedor no site do Ibama na Internet – Serviços on line, e pela equipe técnica do Ibama utilizando Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental Federal - SisLic e demais sistemas corporativos do Ibama como ferramentas operacionais.

§ 2º Em situações específicas o IBAMA poderá suprimir ou agregar fases de licenciamento.

Art. 3º O SisLic tem por objetivo o gerenciamento e a disponibilização de informações relativas ao licenciamento ambiental federal.

Parágrafo único. São elementos constitutivos do SisLic:

- O Formulário de Solicitação de Abertura de Processo - FAP;

- Acesso público a informações entre elas: FAP, TRs aprovados, RIMAs, Pareceres Técnicos Conclusivos; Agenda de Audiências Públicas e respectivos Editais de convocação, Atas de Audiências Públicas, dentre outros;
- Interconexão com informações georreferenciadas disponibilizadas e com outros sistemas corporativos do Ibama, em particular o Cadastro Técnico Federal - CTF e o Sistema de Documentos - SisDoc;
- Conjunto de serviços disponibilizados ao empreendedor como geração automática de requerimentos de licenças, serviço de envio automático de documentos, caixa de documento do processo, geração automática de boletos de taxas de licenciamento, entre outros, que farão parte do banco de dados do SisLic;
- Conjunto de documentos padronizados (ofícios, licenças, atas de reunião, relatórios, memorandos) que farão parte do banco de dados do SisLic;
- Monitoramento dos prazos utilizados pelo empreendedor e pelo Ibama.

DO LICENCIAMENTO PRÉVIO

Art. 8º Instaurado o processo, o empreendedor deverá providenciar o envio pelo Serviços on line - Serviços – Licenciamento Ambiental de proposta de Termo de Referência - TR para elaboração do Estudo Ambiental, com base no Termo de Referência Padrão da tipologia específica do empreendimento, disponibilizado no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 9º A Coordenação Geral de Licenciamento temática responsável pelo processo definirá a instância de tramitação (Sede ou Núcleo de Licenciamento - NLA) do processo, os estudos a serem solicitados, o técnico responsável pelo processos - TRP e a equipe de análise.

§ 1º Empreendimentos identificados como de competência federal, mas cujas características técnicas não são de significativo impacto nacional ou regional deverão ser licenciados pelos NLAs locais.

§ 2º Os NLAs utilizaram o SisLic como ferramenta de operacional do licenciamento, incluindo e/ou gerando documentos e mantendo atualizadas a situação dos processos.

§ 3º Os processos de licenciamento serão abertos exclusivamente pela Sede do Ibama, e quando definido, encaminhados aos NLAs para a execução do licenciamento.

§ 4º O Técnico Responsável pelo Processo- TRP tem por responsabilidade: Acompanhar e manter o coordenador informado sobre o andamento do processo, inclusive sobre prazos;

- Articular com os técnicos de outras diretorias participes do processo.
- Providenciar:
- a alimentação e atualização do processo no SisLic;
- a organização do processo;
- a elaboração de documentos referentes ao andamento do processo.

Art. 10 O Ibama providenciará agendamento para a apresentação do empreendimento pelo empreendedor, convidando os órgãos intervenientes quando necessário;

§ 1º Neste momento serão discutidos preliminarmente o teor do TR e a necessidade de realização de vistoria ao local pretendido para o empreendimento;

§ 2º Para a apresentação serão utilizadas técnicas de videoconferência visando otimizar a participação de todos os órgãos intervenientes;

§ 3º Os órgãos intervenientes deverão manifestar-se na estruturação do TR em 15 dias e da seguinte forma:

- OEMAs - identificar os levantamentos necessários para a avaliação do projeto, seus impactos e medidas de controle e mitigadoras, em consonância com plano, programas e leis estaduais;

- Órgãos federais intervenientes - identificação de levantamentos e estudos necessários para subsidiar manifestação no âmbito de suas competências.

Art. 11 O prazo de elaboração de TR é de 60 dias corridos a partir da instauração do processo;

Art. 12 o Ibama providenciará o envio ao empreendedor do TR definitivo, o qual terá validade de 2 (dois) anos, e será disponibilizado no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 13 Recebido o TR com a definição do estudo, o empreendedor providenciará publicação correspondente, conforme Resolução CONAMA No- 06/86, informando sobre a elaboração do estudo ambiental do empreendimento.

Art. 14 A partir do envio do TR, é iniciada, por meio do SisLic, a contagem do tempo de elaboração do estudo ambiental.

Art. 15 O EIA e o RIMA deverão ser elaborados pelo empreendedor em conformidade com os critérios, as metodologias, as normas e os padrões estabelecidos pelo TR definitivo aprovado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC.

Parágrafo Único O RIMA deverá ser elaborado em linguagem acessível ao entendimento da população interessada.

Art. 16 Quando da elaboração do estudo ambiental, o Ibama em conjunto com o empreendedor promoverá reuniões periódicas de acompanhamento, visando minimizar devoluções e complementações.

Art. 17 O empreendedor providenciará o envio do Estudo Ambiental ao Ibama.

§ 1º O Ibama determinará a quantidade de cópias impressas e em meio magnético a ser entregue.

§ 2º O requerimento da Licença Prévia - LP, deverá ser gerado pelo empreendedor utilizando o Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal, após a entrega do estudo ambiental.

§ 3º O requerimento de LP deverá ser publicado pelo empreendedor, conforme Resolução CONAMA No- 006/86, e cópia da publicação enviada ao Ibama/DILIC pelo Serviços on line – Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 4º O empreendedor providenciará para que pelo menos uma das cópias em meio magnético ser elaborada em formato PDF gerado com baixa resolução, priorizando a performance para visualização e não para impressão, em um único arquivo (contendo capa, índice, texto tabelas, mapas e figuras), para serem disponibilizadas na Internet pelo Ibama.

Art. 18 Após recebido o estudo ambiental o Ibama providenciará a realização da verificação do estudo, definindo sua aceitação para análise ou sua devolução, com devida publicidade.

§ 1º O prazo de verificação do estudo é de até 30 dias, neste período o empreendedor deverá fazer apresentação do EIA com vistas a comprovar o atendimento do TR.

§ 2º A partir do aceite do estudo ambiental, que será comunicada ao empreendedor, o estudo ambiental seguirá para análise técnica, e se iniciará a contagem de tempo para o Ibama.

§ 3º O RIMA será avaliado quanto ao seu conteúdo e linguagem.

Art. 19 O Ibama orientará o empreendedor quanto a distribuição do estudo ambiental.

§ 1º O EIA/RIMA, o EIA será distribuído aos órgãos federais intervenientes e aos OEMAs e OMMAs envolvidos, e o RIMA será disponibilizado no site do Ibama/Licenciamento, nas Superintendências Estaduais do Ibama envolvidas, no Centro Nacional de Informações Ambientais - CNIA do Ibama e nas sedes municipais envolvidas.

§ 2º O empreendedor deverá providenciar o envio ao Ibama/DILIC de comprovante de entrega do EIA e do RIMA aos seus destinatários.

Art. 20 O prazo para a análise técnica do estudo ambiental será de 180 dias para EIA/RIMA.

§ 1º O Ibama, caso necessário, poderá solicitar complementações dos estudos ao empreendedor e realizar vistoria técnica.

Art. 21 Aos órgãos envolvidos no licenciamento será solicitado posicionamento sobre o estudo ambiental em 60 dias e no que segue:

- OEMAs envolvidas - avaliar o projeto, seus impactos e medidas de controle e mitigadoras, em consonância com plano, programas e leis estaduais;
- Unidade de conservação - identificar e informar se existe restrições para implantação e operação do empreendimento, de acordo com o Decreto de criação, do plano de manejo ou zoneamento;
- FUNAI e Fundação Palmares - identificar e informar possíveis

- impactos sobre comunidades indígenas e quilombolas e, se as medidas propostas para mitigar os impactos são eficientes;

- IPHAN - informar se na área pretendida já existe sítios arqueológicos identificados e, se as propostas apresentadas para resgate são adequadas.

§ 1º Os OEMAs intervenientes deverão se manifestar em 30 dias após a entrega do estudo, a não manifestação será registrada como aprovação das conclusões e sugestões do estudo ambiental.

§ 2º Os órgãos intervenientes deverão se manifestar em 30 dias após a entrega do estudo, a não manifestação será convertida em condicionante da licença prévia, neste caso a licença de instalação não será emitida até a definitiva manifestação dos órgãos federais intervenientes informando sobre os locais onde o RIMA estará disponível, abrindo prazo de quarenta e cinco dias para o requerimento de realização de Audiência Pública, quando solicitada.

Art. 22 O Ibama providenciará a publicação de edital informando sobre os locais onde o RIMA estará disponível, abrindo prazo de quarenta e cinco dias para o requerimento de realização de Audiência Pública, quando solicitada.

§ 1º O Ibama convocará a Audiência Pública para discussão do RIMA, referencialmente com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º O RIMA ficará disponível no site do Ibama na Internet e nos locais indicados na publicação.

§ 3º Para a realização de Audiência Pública, o Ibama providenciará a publicação de Edital de Convocação, informando data, horário e local.

Art. 23 A Audiência Pública deverá ser registrada em meio digital pelo empreendedor, devendo os respectivos registro e transcrição serem enviados ao Ibama num prazo de quinze dias após sua realização.

§ 1º A superveniência de questões relevantes, que possam influenciar na decisão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento durante a Audiência Pública, poderá determinar a realização de nova audiência ou de novas complementações do EIA e/ou do RIMA.

§ 2º A(s) ata(s) da(s) audiências públicas deverão ser disponibilizadas no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 24 A DILIC emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, e o encaminhará à Presidência do Ibama para subsidiar o deferimento ou não do pedido de licença.

Parágrafo Único O parecer técnico conclusivo deverá ser disponibilizado no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 25 Para a emissão da Licença Prévia, o empreendedor deverá apresentar ao Ibama, quando couber, a Certidão Municipal, a qual declara que o local de instalação do empreendimento está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo ou documento similar.

Art. 26 A LP somente será emitida após o pagamento pelo empreendedor das taxas de licença e de análise dos estudos.

§ 1º Boletos para o pagamento das taxas estarão disponibilizados no Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 2º Emitida a LP, a DILIC determinará, mediante metodologia regulamentada, o grau de impacto do empreendimento e seu percentual para fins de compensação ambiental.

§ 3º O empreendedor providenciará a publicação da concessão da LP, enviando cópia da publicação pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 4º A Licença Prévia será disponibilizada no site do Ibama/ Licenciamento.

DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÃO

Art. 27 A concessão da Licença de Instalação - LI é subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental - PBA, Plano de Compensação Ambiental e quando couber o PRAD e Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão de vegetação.

§ 1º O PBA, o Plano de Compensação Ambiental e o Inventário Florestal deverão ser elaborados em conformidade com os impactos identificados no EIA e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo Ibama, bem como aos fixados nas condicionantes da LP.

§ 2º O Plano de Compensação Ambiental será aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

§ 3º O requerimento de LI deverá ser gerado pelo empreendedor utilizando o Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal após o envio do PBA, Plano de Compensação Ambiental e Inventário Florestal ao Ibama/DILIC.

§ 4º O requerimento de LI deverá ser publicado pelo empreendedor conforme Resolução CONAMA No- 006/86, e cópia da publicação enviada ao Ibama/DILIC pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 5º O empreendedor providenciará pelo menos uma cópia em meio magnético, ser elaborada em formato PDF gerado com baixa resolução, priorizando a performance para visualização e não para impressão, em um único arquivo (contendo capa, índice, texto tabelas, mapas e figuras), para serem disponibilizadas na internet pelo Ibama.

Art. 28 A partir do recebimento do PBA o prazo para a análise final será de setenta e cinco dias.

Parágrafo Único. O Ibama realizará, quando couber, vistoria técnica podendo solicitar complementações dos documentos técnicos ao empreendedor.

Art. 29 O empreendedor deverá encaminhar os programas específicos do PBA para os órgãos federais competentes para sua avaliação.

Parágrafo Único. Aos órgãos federais será solicitada a manifestação em 60 dias a contar da entrega do PBA, a manifestação deverá ser encaminhada em formato impresso e em meio eletrônico para a sua disponibilização no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 30 A DILIC emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a instalação do empreendimento e sobre a supressão de vegetação, quando couber, e o encaminhará à Presidência do Ibama.

Parágrafo único. Para a concessão da LI, o empreendedor deverá ter assinado perante o Ibama o Termo de Compromisso para a implantação do Plano de Compensação Ambiental, aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

Art. 31 A LI somente será emitida após o pagamento pelo empreendedor das taxas de licença e análise dos estudos.

§ 1º Boletos para o pagamento das taxas estarão disponibilizados no Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 2º O empreendedor providenciará a publicação da concessão da LI, enviando cópia da publicação pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 3º A Licença de Instalação será disponibilizada no site do Ibama/Licenciamento.

DO LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO

Art. 32 Para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO, o empreendedor deverá elaborar os seguintes documentos técnicos: I. Relatório Final de Implantação dos Programas Ambientais; II. Relatório Final das Atividades de Supressão de Vegetação, quando couber; e III. No caso de licenciamento de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas o Plano de Uso do Entorno do reservatório - PACUERA.

§ 1º O requerimento de LO deverá ser gerado pelo empreendedor utilizando o Serviços on line - Serviços – Licenciamento Ambiental Federal após o envio dos relatórios.

§ 2º O requerimento de LO deverá ser publicado pelo empreendedor conforme Resolução CONAMA No- 006/86, e cópia da publicação enviada ao Ibama/DILIC pelo Serviços on line – Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

Art. 33 O prazo para a avaliação técnica dos Relatórios será de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. O Ibama realizará vistoria técnica, quando couber, podendo solicitar complementações dos documentos ao empreendedor.

Art. 34 O Ibama/DILIC emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a operação do empreendimento, e o encaminhará à Presidência do Ibama.

Art. 35 A LO somente será emitida após o pagamento pelo empreendedor das taxas de licença e análise dos documentos.

§ 1º Boletos para o pagamento das taxas estarão disponibilizados no Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 2º O empreendedor providenciará a publicação da concessão da LO, enviando cópia da publicação pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 3º A Licença de Operação será disponibilizada no site do Ibama/Licenciamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 A solicitação de EIA/RIMA se dará na fase de licenciamento prévio para empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Art. 37 Nos casos de solicitação de complementação de estudos ao empreendedor, durante o período de sua elaboração, os prazos estabelecidos por esta instrução normativas serão paralisados.

Art. 38 Em empreendimentos de impacto pouco significativo e quando não couber análise locacional, o Ibama suprimirá a fase de Licença Prévia.

Art. 39 Para empreendimentos de impacto pouco significativo o Ibama exigirá Estudo Ambiental Simplificado e Plano de Controle Ambiental, sendo que estes poderão ser licenciados integralmente pelos NLAs.

Art. 40 Quando couber, deverá ser apresentada pelo empreendedor, no momento do envio do PBA, a outorga de utilização de recursos hídricos.

Art. 41 A regularização do licenciamento ambiental de empreendimentos se dará pela emissão de Licença de Operação, que será subsidiada por estudos ambientais definidos pela Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Art. 42 A contagem dos prazos previstos nesta Instrução Normativa será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 43 As manifestações dos órgãos intervenientes deverão ser encaminhadas ao Ibama em formato impresso e em meio eletrônico para a sua disponibilização no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 44 A consultoria ambiental e/ou equipe técnica, responsável pela elaboração dos estudos ambientais, relatórios e inventários, deverá ser identificada no estudo com os seguintes dados: I. Consultoria - Razão social, CNPJ e No- de inscrição no CTF; II. Equipe Técnica - Nome, formação, No- de registro em órgão de classe profissional e No- de inscrição no CTF; III. Pelo menos uma das cópias dos estudos, relatórios e inventários deverá estar assinada por toda a equipe.

Art. 45 Os estudos, projetos, programas e relatórios entregues ao Ibama/DILIC para fins de concessão de licença ambiental deverão ser entregues em formato impresso e digital em quantidade estabelecida pelo Ibama, sendo que pelo menos uma das cópias em meio magnético deverá ser em formato PDF gerado com baixa resolução, priorizando a performance para visualização e não para impressão, em um único arquivo (contendo capa, índice, texto tabelas, mapas e figuras), para serem disponibilizadas na internet pelo Ibama.

Art. 46 Os documentos de comunicação entre o empreendedor e o Ibama poderão ser enviados pelo Serviços on line – Serviços - Licenciamento Ambiental.

Art. 47 As vistorias técnicas deverão ser executadas com recursos próprios do Ibama.

§ 1º Em casos excepcionais, as vistorias técnicas poderão acontecer às custas do empreendedor, mediante autorização do diretor da DILIC.

§ 2º Caso a vistoria técnica, prevista em todas as etapas do licenciamento ambiental, não seja necessária, esta decisão será motivada e registrada no processo, e será abatida do valor calculado dos custos de análise.

Art. 48 Todas as reuniões ocorridas com o empreendedor e outros interessados do processo deverão ser registradas no sistema por meio de ata de reunião.

Art. 49 É fixado o prazo de noventa dias, para os empreendedores que possuem processos de licenciamento ambiental em tramitação preencherem a FAP do seu processo, não sendo necessária nova instauração de processo, pois nesse caso a FAP funcionará apenas como ficha de caracterização do empreendimento.

Art. 50 O processo, que ficar sem movimentação por parte do empreendedor durante 02 anos, sem justificativa formal, será arquivado.

Art. 51 A inobservância dos prazos fixados para decisão do Ibama não torna nula a decisão da autoridade administrativa competente e nem o processo de licenciamento, além de não autorizar o empreendedor a iniciar qualquer atividade licenciável.

Art. 52 Esta Instrução Normativa não se aplica ao licenciamento ambiental de empreendimentos de petróleo off shore.

Art. 53 Os procedimentos específicos aplicáveis a cada tipologia de empreendimentos serão decididos por atos do Diretor de Licenciamento.

Art. 54 O Ibama/DILIC terá o prazo de 60 dias para se adequar a operacionalização desta Instrução Normativa.

Art. 55 Revoga-se a Instrução Normativa No- 065/2005.

Art. 56 Esta Instrução Normativa não impede a edição de instruções normativas específicas para as determinadas tipologias.

Art. 57 Revogam-se as disposições em contrário.

REFERÊNCIAS

AGRA FILHO, S.S. **Planejamento e gestão ambiental no Brasil: Os instrumentos da política nacional de meio ambiente**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris. 2008.

AMAPÁ. **Lei Complementar nº 0005, de 18 de agosto de 1994**. Dispõe sobre a instituição do Código de Proteção Ambiental ao Meio Ambiente do Estado do Amapá e dá providências. Disponível em: < http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=5632>. Acesso em: Out. 2016.

AMAPÁ. **Lei Estadual nº 1.184, de 04 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre as alterações no Instituto de Terras do Amapá – TERRAP e dá outras providências. Disponível em: < http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=23783>. Acesso em: Out. 2016.

AMAPÁ. **Resolução COEMA nº 001, de 10 de junho de 1999**. Estabelece diretrizes para caracterização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, licenciamento ambiental e dá outras providências. Disponível em: Biblioteca da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá - SEMA.

AMAPÁ. **Instrução Normativa SEMA nº 0001, de 10 de junho de 1999**. Estabelece normas para realização de audiência pública no âmbito do licenciamento de empreendimentos obrigados à elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Disponível em: Biblioteca da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá – SEMA.

AMAPÁ. **Instrução Normativa SEMA nº 0002, de 10 de junho de 1999**. Define condições e critérios técnicos para elaboração e análise de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e dá outras providências. Disponível em: Biblioteca da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá – SEMA.

BORGES, A. G. **Duração Razoável do Processo Administrativo e Responsabilidade do Estado**. Revista de Direito da Procuradoria Geral. Ed. Especial. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/915066/DLFE53906.pdf/REVISTAEDESP70.pdf>>. Acesso em: Dez. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902/1981 e Lei nº 6.938/1981 que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=328>>. Acesso em: Set. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004**. Dispõe sobre alterações nos artigos da constituição e acrescenta artigos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em: Set. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Dispõe sobre a fixação de normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm> Acesso em: Ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: Ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: Out. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Conselho Nacional de Meio Ambiente. Disponível: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>> Acesso em: Ago. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 009, de 03 de dezembro de 1987.** Dispões sobre Audiências Públicas referidas na resolução CONAMA nº 001/86. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em: Out. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre os critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental. Conselho Nacional de Meio Ambiente. Disponível: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: Ago. 2016.

BRASIL. **Instrução Normativa IBAMA nº 184, de 13 de abril de 2005.** Estabelece organização dos procedimentos de licenciamento ambiental federal garantindo maior qualidade, agilidade e transparência. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/modulo/arquivo.php?cod_arqweb=IN184>. Acesso em: Jan. 2017.

BURSZTYN, M. A.; BURSZTYN, M. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental: Os caminhos para a sustentabilidade.** Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CARDOSO, R. M. **Celeridade Processual: Direito e Garantia Fundamental.** Revista FEBRE Jurídica. São Paulo, vol. 1, n. 1, Jan. 2007. Disponível em: <<http://feb.unifeb.edu.br/index.php/edicao1>>. Acesso em: Out. 2016.

CHAGAS, M. A. A.; **Gestão ambiental no Amapá: evolução e contribuição do Subprograma de Política de Recursos Naturais do PP-G7.** Dissertação de Mestrado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília: Brasília, 2002.

FARIAS, T. **Licenciamento Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5ª edição. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2015.

FIORILLO, C. A. P; MORITA, D. M; FERREIRA, P. **Licenciamento Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª edição. São Paulo. Saraiva, 2011.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 5ª edição. São Paulo. Saraiva, 2015.

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2013.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 9ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE - MMA. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, MMA, 2009.

NICOLITT, A. **A duração razoável do processo**. 2ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014.

PETERS, A. S. **O Direito à Celeridade Processual à luz dos Direitos Fundamentais**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2007.

PIAGENTINI, P. M.; FAVARETO, A. S. **Instituições para regulação ambiental: o processo de licenciamento ambiental**. Revista do Programa de Pós-Graduação de Desenvolvimento e Meio Ambiente. Paraná, v.30. p. 31 – 43. Jul. 2014.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. 2ª Ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SANTOS, V. C. **O princípio da razoável duração do processo**. Artigo Científico apresentado a Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014.

SILVA, V. B; CRISPIM, J. Q. **Um breve relato sobre a questão ambiental**. Revista de Geografia, Meio Ambiente e Ensino - GEOMAE. Campo Mourão, v.2, n. 1, p. 163 – 175, 1º sem. de 2011.

SOUSA, A. C. A. **A evolução da política ambiental no Brasil do Século XX**. Revista ACHEGAS. Rio de Janeiro, v.26, p. 1 – 14. Nov./Dez. 2005.

SOUZA, A. do N.; JACOBI, P. R. **Licenciamento Ambiental e ampliação da cidadania: o caso da hidrelétrica de Tijuco Alto**. Revista Organizações & Sociedade. Salvador, v.18 - n.57, p. 245-263, Abr./Jun. 2011.

SOUZA, M. L. D. **Direito à razoável duração do processo administrativo**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1460, Jul. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10056>>. Acesso em: Out. 2016.

THEODORO, S. H.; BARROS, J. G. do C. **Política Nacional do Meio Ambiente: conquistas e perspectivas.** In: THEODORO, S. H. (org.). Os 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente: conquistas e perspectivas. Rio de Janeiro: Garamond, 2011. p. 17-48.